



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 40/2021

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	3
Departamento de Pesquisas Judiciárias	19
Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	20

Presidência**EMENDA REGIMENTAL Nº 4, DE 12 DE FEVEREIRO 2021.**

Dispõe sobre a competência do Plenário para, no exercício de suas atribuições, afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma tida por inconstitucional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelo Plenário do Conselho em Sessão Ordinária, nos termos do art. 4º, inciso XXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o CNJ, assim como todos os Poderes da República, tem o dever de assegurar o cumprimento da Constituição da República quando do exercício de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o CNJ não pode permitir a aplicação de lei que verifique ser absolutamente contrária à Norma Fundamental, haja vista que o controle dos atos administrativos é regido pelo princípio da força normativa da Constituição;

CONSIDERANDO que o afastamento da incidência de norma reputada inconstitucional não se confunde com controle de constitucionalidade;

CONSIDERANDO que a possibilidade de afastamento de regras tidas por inconstitucionais pelo CNJ, no exercício de suas atribuições, mediante manifestação da maioria absoluta de seus membros, já foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 4.656;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0000246-88.2021.2.00.0000, na 324ª Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de fevereiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, aprovado pela Resolução CNJ nº 67/2009, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art. 4º ”

§ 3º O CNJ, no exercício de suas atribuições, poderá afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha sido utilizada como base para a edição de ato administrativo”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral**Secretaria Processual**

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007150-61.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FRANCISCO MOURAO DOS SANTOS. Adv(s).: MG175218 - ALINE SILVA MEDRADO MATIAS, MG183244 - DAVI MEDRADO. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ MAURO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007150-61.2020.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO MOURAO DOS SANTOS Requerido: JOSÉ MAURO BARBOSA e outros EMENTA. RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUPERPREFERÊNCIA. QUESTÃO INDIVIDUAL. DECISÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. I - Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do procedimento, por entender que o pedido está relacionado a interesse meramente individual. II - A pretensão cinge-se à decisão do Juízo de Execução que, mesmo reconhecendo a preferência legal do Recorrente, teria negado a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e expedido precatório, com indicação no ofício requisitório da condição à superpreferência. III - A Resolução CNJ nº 303/2019 deu nova disciplina à gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais, no âmbito do Poder Judiciário, o que ensejou a recente alteração da norma do Conselho da Justiça Federal, padronizando os procedimentos no âmbito daquele ramo de Justiça. IV - Para além de a questão ostentar caráter meramente individual, não se constata irregularidade no procedimento adotado pelo Juízo Requerido, de modo que não existe, no momento, necessidade de intervenção deste Conselho Nacional de Justiça, em controle de legalidade. V - Recurso Administrativo conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007150-61.2020.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO MOURAO DOS SANTOS Requerido: JOSÉ MAURO BARBOSA e outros RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por FRANCISCO MOURÃO DOS SANTOS, em face de decisão do Juiz Federal José Mauro Barbosa, Titular da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares - MG, proferida nos autos do Processo nº 1002727-87.2019.4.01.3813. Alega o Requerente que o Juízo Requerido, ao expedir os requisitórios de pagamento dos valores retroativos, decorrentes do deferimento do seu pleito no processo retro mencionado, não teria observado o disposto no art. 9º da Resolução CNJ nº 303/2019, porquanto entendeu que a "parcela superpreferencial, de que trata o art. 9º, da Resolução nº 303, de 18/12/2019, trata-se apenas de preferência legal entre os precatórios, bastando a indicação no ofício requisitório de que trata-se de idoso com mais de 60 anos, tendo expedido PRECATÓRIO para o demandante." (Id. 4107557). Sustenta que, conquanto o Requerido tenha sido informado que o demandante fazia jus ao recebimento do crédito por meio de RPV, por ser idoso e portador de doença grave, além de se tratar de verba alimentar, negou o pedido para que fosse expedida tal requisição. Diante do caráter meramente individual da pretensão formulada, que não detém repercussão geral a justificar a intervenção deste Conselho, este Relator, não conheceu do expediente, determinando o seu arquivamento, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ (Id. 4130899). Em face dessa decisão, o Requerente interpõe recurso administrativo (Id. 4140459). Sustenta que a matéria tratada neste procedimento é de interesse social amplo, na medida em que o magistrado poderá continuar a reproduzir a decisão ora atacada para outros jurisdicionados, além de ter se utilizado de precedente de outro Tribunal Regional Federal, para fundamentar a decisão, também contrário à Resolução deste Conselho. A fim de justificar a repercussão geral da questão, faz alusão a nota técnica expedida pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, que supostamente demonstra a adoção de entendimentos diversos no âmbito da Justiça Federal. Oportunizados ao oferecimento de contrarrazões, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região encaminhou as informações prestadas pelo Magistrado Requerido que, basicamente, limitaram-se a aduzir que tal entendimento encontra-se em consonância com a Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, sustenta tratar-se de ato de natureza jurisdicional, "visto que o controle e pagamento das requisições não cabe ao juízo de piso." (Id. 4160769). É o relatório, em síntese. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007150-61.2020.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO MOURAO DOS SANTOS Requerido: JOSÉ MAURO BARBOSA e outros VOTO Conforme relatado, a insurgência refere-se à decisão do Magistrado Requerido que, mesmo reconhecendo a preferência legal do Recorrente, teria negado a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e expedido precatório, ao entendimento de que a parcela superpreferencial, a que se refere o art. 9º da Resolução CNJ nº 303/2019, trata-se apenas de preferência legal entre os precatórios, bastando a indicação no ofício requisitório de que se trata de idoso com mais de 60 anos. O recurso administrativo interposto preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido. No mérito, todavia, não apresenta elementos capazes de ensejar a reforma da decisão impugnada. De início, rejeito a preliminar suscitada pelo Magistrado Requerido de incompetência deste Conselho para apreciar a questão, por se tratar de decisão judicial. A função atinente à expedição e ao cumprimento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs é de cunho eminentemente administrativo. Tanto é assim que este Conselho se ocupou de regulamentar a matéria, nos termos da Resolução CNJ nº 303/2019. Cito, por pertinente, o dispositivo assente no art. 9º da norma: "Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. § 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário. § 2º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias. § 3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo. (...) Aliás, a natureza administrativa do processamento de precatório e de requisição de pequeno valor foi recentemente enfrentada pelo Plenário deste Conselho, no acórdão de minha Relatoria, proferido nos autos do PP-4044-91.2020, julgado na 37ª Sessão Virtual Extraordinária, de 15/7/2020, cuja ementa transcrevo: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. APECIAÇÃO ASSEGURADA POR FORÇA DO ARTIGO 4º, VI, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 313/2020 DURANTE O PERÍODO DO PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. NEGATIVA DE EFETIVIDADE DA NORMA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DE RECURSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. I - Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que o exercício da função atinente à expedição e ao cumprimento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV's é de cunho eminentemente administrativo, cuja natureza jurídica se estende às respectivas decisões. Precedentes do STF. II - Nesse sentido, as medidas e decisões adotadas no intuito de conferir efetividade ao cumprimento de tais procedimentos não ensejam sequer o cabimento de recurso extraordinário, conforme preceitua a Súmula nº 733 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios". III - No momento emergencial vivenciado pelo País, em que milhares de brasileiros buscam perceber do Governo Federal um auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para enfrentar os malefícios causados à economia nacional pela Pandemia pelo COVID-19, é inadmissível que se negue ao trabalhador o exercício do direito de receber crédito próprio, reconhecido judicialmente, sob o pretexto de preservar recursos financeiros do Estado. IV - Tais premissas, associadas à natureza alimentícia das verbas devidas, cuja liberação se reclama neste expediente, justificam a previsão constante da Resolução CNJ nº 313/2020, cujo artigo 4º, inciso VI, garantiu a apreciação de pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs, mesmo no período de Plantão Extraordinário, implantado por força da situação emergencial vivenciada no País. V - Em

se tratando de matéria de índole administrativa, não há que se falar em caráter jurisdicional da questão em comento. Logo, tem-se por preservada a competência do Conselho Nacional de Justiça para a apreciação do presente Pedido de Providências. VI - Recurso Administrativo conhecido e não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004044-91.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 37ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 15/07/2020). Quanto ao mérito, em que pese o Recorrido ter colacionado aos autos documento novo, que se traduz em Nota Técnica expedida pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, unidade vinculada ao Conselho da Justiça Federal, a fim de demonstrar suposta falta de padronização da questão no âmbito daquele ramo de Justiça, tem-se que referido documento teve como propósito a alteração da norma daquele Conselho, de aplicação no âmbito da Justiça Federal, em cumprimento ao art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019, que delegou aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, ao Conselho da Justiça Federal e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, a expedição de atos normativos complementares à norma deste Conselho. Nesse contexto, o Conselho da Justiça Federal editou recentemente a Resolução nº 670, de 10/11/2020, em que alterou a Resolução nº 458/2017, detalhando os procedimentos acerca dos créditos superpreferenciais, no caso da Fazenda Pública Federal. Diz a norma do CJF: "Art. 14 (omissis) [...] § 3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a Requisição de Pagamento Superpreferencial Orçamentária, assim entendida aquela em que o devedor é a União Federal, suas autarquias, fundações e estatais dependentes, no ofício requisitório, da espécie precatório, informando, em campo próprio, que há parcela superpreferencial deferida, para encaminhamento ao tribunal. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020) I - no momento da transmissão do ofício requisitório ao tribunal, o valor do crédito será atualizado e serão incluídos juros de mora, se for o caso. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020) II - verificado, após atualização e cômputo de juros, que o valor do crédito devido é inferior ao limite fixado no caput, a requisição será integralmente autuada como Requisição de Pagamento Superpreferencial. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020) III - caso o valor do crédito seja superior a este limite, a requisição será autuada em dois processos distintos no tribunal, uma Requisição de Pagamento Superpreferencial, limitada ao máximo fixado no caput, e um precatório alimentar, que conterà o valor restante, a ser pago na ordem cronológica de sua apresentação no regime de precatórios. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020) § 4º A Requisição de Pagamento Superpreferencial será paga no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 17 da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009 e no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)." No caso em apreço, o Juízo Requerido reconheceu a superpreferência e informou em campo próprio a existência de parcela superpreferencial, cabendo ao Tribunal, conforme previsão contida na norma do Conselho da Justiça Federal, após a atualização do valor, adotar as providências a fim de separar a citada parcela do restante do precatório. Essa sistemática encontra-se em consonância com o art. 47 da Resolução CNJ nº 303, que dispõe: "Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença transitada em julgado, será realizado por meio da requisição judicial de que tratam o art. 17, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, o art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil." Assim, em que pese o Juízo Requerido ter fundamentado sua decisão na redação anterior da Resolução do CJF, não se vislumbra contrariedade ao art. 9º da Resolução CNJ nº 303/2019, uma vez que não se extrai dessa norma a exegese no sentido de que, reconhecida a condição do credor à superpreferência, o juízo da execução deva expedir Requisição de Pequeno Valor. Ainda que assim não fosse, a insurgência do Requerente, conforme assentado na decisão recorrida, denota interesse nitidamente individual, destituído de repercussão geral para o Poder Judiciário. A jurisprudência formada no âmbito deste Conselho é no sentido de que a atuação constitucional do CNJ visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade, o que afasta a natureza de instância recursal ou originária para questões administrativas de caráter individual ou restritas a particularidades ou especificidades locais. Nessa esteira de raciocínio, o Plenário deste Conselho já se manifestou reiteradas vezes, cabendo citar os seguintes precedentes: "1. Procedimento de Controle Administrativo. 2. Em atendimento aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência, não cabe ao CNJ intervir em toda e qualquer questão administrativa que orbite a atuação autônoma, constitucionalmente assegurada aos órgãos integrantes do Poder Judiciário. 2. A atuação do CNJ se justifica, primordialmente quando a questão administrativa controversa abarque, em grau relevante, não apenas o interesse individual deste ou daquele jurisdicionado, mas também o interesse do Poder Judiciário enquanto instituição. 3. Recurso conhecido, por tempestivo, e não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006193-65.2017.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 44ª Sessão Virtual - julgado em 22/03/2019). "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. OBJEÇÕES QUANTO A ASPECTOS RELACIONADOS À CORREÇÃO DE PROVA PRÁTICA. INTERESSE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO. 1. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo n. 17 de 10/09/2018). 2. A inexistência de argumentos novos e suficientes para alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 3. Recurso administrativo conhecido e, no mérito, não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003064-81.2019.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 51ª Sessão Virtual - julgado em 30/08/2019). Diante do exposto, para além de a questão ostentar caráter meramente individual, não se constata irregularidade no procedimento adotado pelo Juízo Requerido, de modo que não existe, no momento, necessidade de intervenção deste Conselho Nacional de Justiça, em controle de legalidade. Por esse motivo CONHEÇO do recurso administrativo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão recorrida. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator /nsi VOTO CONVERGENTE Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por FRANCISCO MOURÃO DOS SANTOS, em face de decisão do Juiz Federal José Mauro Barbosa, Titular da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares - MG, proferida nos autos do Processo nº 1002727-87.2019.4.01.3813. Segundo o Requerente, o Juízo Requerido, ao expedir os requisitos de pagamento dos valores retroativos, decorrentes do deferimento do seu pleito no processo retro mencionado, não teria observado o disposto no art. 9º da Resolução CNJ nº 303/2019, porquanto entendeu que a "parcela superpreferencial, de que trata o art. 9º, da Resolução n 303, de 18/12/2019, trata-se apenas e preferência legal entre os precatórios, bastando a indicação no ofício requisitório de que trata-se de idoso com mais de 60 anos, tendo expedido PRECATÓRIO para o demandante." (Id. 4107557). Após reconhecer o caráter meramente individual da pretensão formulada, que não deteria repercussão geral a justificar a intervenção deste Conselho, o Relator não conheceu do expediente e determinou o seu arquivamento, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ (Id. 4130899). Ao interpor recurso administrativo, o Requerente, após fazer alusão à nota técnica expedida pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, alegou que a matéria tratada neste procedimento é de interesse social amplo, na medida em que o magistrado poderá continuar a reproduzir a decisão ora atacada para outros jurisdicionados, além de ter se utilizado de precedente de outro Tribunal Regional Federal, para fundamentar a decisão, também contrário à Resolução deste Conselho. Ao apresentar contrarrazões, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região encaminhou as informações prestadas pelo Magistrado Requerido no sentido que o entendimento exposto na decisão atacada pelo Requerente encontra-se em consonância com a Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, sustentou tratar-se de ato de natureza jurisdicional, "visto que o controle e pagamento das requisições não cabe ao juízo de piso." (Id.4160769). É o relatório. Em breve síntese, insurge-se o Recorrente contra a forma em que o magistrado titular da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares-MG determinou a aplicação da regra prevista no art. 9º da Resolução CNJ nº 303/2019 nos autos do Processo nº 1002727-87.2019.4.01.3813. Ao conhecer do recurso, o Conselheiro Relator negou-lhe provimento, mantendo a decisão que reconheceu o caráter meramente individual da pretensão formulada, que não deteria repercussão geral a justificar a intervenção deste Conselho, e determinou o seu arquivamento, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ. Além do fundamento já exposto pelo Relator, entendo que a pretensão formulada não deve ser conhecida por outro motivo. Com efeito, o disciplinamento que envolve o pagamento das parcelas de créditos superpreferenciais por meio de precatórios está sendo analisado pelo E. STF nos autos da ADI nº 6556/DF. Cumpre destacar que o dispositivo referido pelo Recorrente (artigo 9º, § 3º, da Resolução CNJ 303/2019) encontra-se, por força de decisão liminar, com seus efeitos suspensos até o julgamento do mérito

da referida ADI, senão vejamos: (...)No momento, porém, julgo evidenciado, pelo menos a um primeiro olhar, que a Resolução nº 303/2019 não guarda consonância literal com o disciplinamento constitucional do pagamento de créditos superpreferenciais de natureza alimentícia por meio de precatórios, nem com a jurisprudência até o momento firmada nesta Casa. Tal panorama sugere a presença do *fumus boni juris*, suficiente, em juízo de delibação - precário por sua própria natureza -, para embasar o deferimento do pedido, nos limites expostos. 30. Ante o exposto, forte no art. 10 da Lei nº 9.868/1999, com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios e sem prejuízo de exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito, defiro parcialmente o pedido de medida cautelar, ad referendum do Tribunal Pleno, para suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos do artigo 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ. (ADI 6556. Relatora Ministra Rosa Weber. Dje nº 1, divulgado em 07/01/2021) A jurisprudência é firme no sentido que a judicialização da demanda perante o Supremo Tribunal Federal impede a atuação administrativa deste Conselho. Neste sentido: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. ATOS GRATUITOS. RESSARCIMENTO. CUSTEIO. LEI N. 10.169, DE 2000. MATÉRIA JUDICIALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2567, RELATORIA DO MINISTRO CELSO DE MELLO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO AUTÔNOMO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO QUANDO HOVER MATÉRIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de discussão sobre a destinação ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça do Estado de Santa Catarina de parte das receitas provenientes da venda de Selos de Arrecadação da atividade notarial e registral, instituídas pela Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998, no Estado de Santa Catarina. 2. A citada Lei Complementar, notadamente o seu art. 9º, ora impugnado nestes autos, encontra-se em análise pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 2567, ajuizada em 20/11/2001 e sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, sem que, até o momento, tenha sido deferido medida cautelar para suspender sua vigência, exatamente o que, por via transversa, se pretende alcançar no presente procedimento. 3. A Suprema Corte e este Plenário possuem orientação pacífica no sentido de que a judicialização prévia da demanda, notadamente perante o Supremo Tribunal Federal, impede a atuação administrativa deste Conselho. Precedentes do STF e do CNJ. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da PET nº 4.656/PB, relatora a Ministra Cármen Lúcia, não reconheceu ao CNJ legitimidade para exercer, de forma autônoma, o controle de constitucionalidade. Decidiu-se apenas que o CNJ, ao determinar, nos autos do PCA nº 2009.10.00.0018762, a exoneração de ocupantes de cargos em comissão no Poder Judiciário, poderia ter afastado a incidência de uma lei estadual da Paraíba por se lastrear em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Assim, não compete ao Conselho Nacional de Justiça, mesmo em pretensão controle de legalidade dos atos do Poder Judiciário, emitir juízo acerca da constitucionalidade de norma em face de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de exorbitância das suas atribuições constitucionais dispostas no art. 103, § 4º, da CF. 6. Por não possuir competência constitucional originária para o exercício autônomo de controle de constitucionalidade, o Conselho Nacional de Justiça apenas estará autorizado a afastar a aplicação de lei, quando a matéria estiver pacificada no Supremo Tribunal Federal. 7. Pedido não conhecido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0010750-61.2018.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 72ª Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020). Ante o exposto, adiro ao voto do ilustre Relator e voto pelo desprovimento do recurso pelos fundamentos ora expostos. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL Conselheiro

N. 0000994-23.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: WAGNER HENRIQUE PIRES DE AGUIRRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 6ª RAJ - RIBEIRÃO PRETO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000994-23.2021.2.00.0000 Requerente: WAGNER HENRIQUE PIRES DE AGUIRRA Requerido: JUÍZO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 6ª RAJ - RIBEIRÃO PRETO - SP DECISÃO REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. Trata-se de reclamação disciplinar formulada por WAGNER HENRIQUE PIRES DE AGUIRRA, em desfavor do JUÍZO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 6ª RAJ - RIBEIRÃO PRETO - SP. Alega o representante, detido na Penitenciária de Serra Azul, SP, em suma, que vem sofrendo "abuso de autoridade, falsidade ideológica, uso de certidão pública falsa, excesso de poder, desvio de finalidade, afronta aos direitos constitucionais, violação dos princípios da isonomia, do direito adquirido e da legalidade", isso porque, segundo alega, teria havido erro na dosimetria e agora excesso de execução nos autos da Ação Penal nº 0002089-41.2015.8.26.0302. Afirma, nesse passo, que o magistrado proferiu sentença injusta e desproporcional e que agora vem lhe sendo negado o direito à progressão de regime, o que configura crime de abuso de autoridade. Requer, ao final, a progressão de regime. É o relatório. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a via correicional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia mera insatisfação com o conteúdo de decisão judicial proferida nos autos de execução penal nº 0002089-41.2015.8.26.0302. Nestas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, conforme art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça 3

N. 0001800-92.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA. Adv(s): PB13513 - CLAUDIO TAVARES NETO, PB7854 - PAULO ANTONIO MAIA E SILVA, PB10520 - JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO, PB24410 - TASSIO JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - CGJPB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001800-92.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB e outros EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. ART. 2º, CAPUT, DA PORTARIA CONJUNTA 2/2018 E ART. 387 DO PROVIMENTO CGJ/PB 49/2019. LIMITAÇÃO PRÉVIA DO PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRA QUE EXCEDE PREVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFRONTA À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MAGISTRADOS E À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo contra decisão que declarou a nulidade do art. 2º, caput, da Portaria Conjunta 2/2018 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e do art. 387 do Provimento CGJ/PB 49/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, que limitavam o parcelamento das despesas processuais a 6 prestações e ao valor mínimo de R\$ 30,00 por parcela. 2. Tratando-se de restrição que não encontra ressonância no Código de Processo Civil e avança sobre a independência funcional dos magistrados, notadamente em matéria que tem o propósito de assegurar o acesso à justiça, mostra-se imperioso o controle deste Conselho a fim de declarar a nulidade do ato normativo impugnado. 3. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão monocrática combatida. 4. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Após o voto

do Conselheiro vistor, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001800-92.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB e outros RELATÓRIO Vistos. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) contra decisão que julgou procedente o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB), para declarar a nulidade do caput do art. 2º da Portaria Conjunta 2/2018 daquela Corte e reconheceu, de ofício, a nulidade do art. 387 do Provimento CGJ/PB 49/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Na petição inicial, alegou a requerente que a referida portaria teria sido editada com o intuito de estabelecer regras sobre a redução percentual e o parcelamento das custas processuais no âmbito do estado. Ressaltou, entretanto, que, ao limitar o parcelamento das despesas processuais a, no máximo, 6 prestações, teriam sido afrontados os princípios da legalidade, razoabilidade, efetividade da prestação jurisdicional, dignidade da pessoa humana e acesso à justiça. Nessa perspectiva, aduziu que a restrição fixada não estaria prevista no Código de Processo Civil (CPC); que os magistrados paraibanos estariam indevidamente vinculados à regra e que, mesmo situado em um estado pobre, o tribunal possuiria uma das tabelas de custas processuais mais caras do país, inclusive quando comparadas às da justiça federal e trabalhista da mesma unidade federativa. Por fim, informou que já propôs o Pedido de Providências 0011198-34.2018.2.00.0000 em desfavor do TJPB, mas que não haveria qualquer possibilidade de litispendência ou eventual ofensa à coisa julgada, uma vez que naquele procedimento se insurgiu contra o § 3º do art. 1º da norma em comento. Diante de tais alegações, pugnou pela concessão de liminar, para que fosse suspenso o art. 2º, caput, da Portaria Conjunta 2/2018 e, no mérito, pleiteou fosse declarada a nulidade do dispositivo atacado. Instada a se manifestar, a Corte requerida sustentou ser necessária a oitiva e a inclusão da Corregedoria-Geral da Justiça da Paraíba no feito, por se tratar de ato conjunto, bem como defendeu a legalidade do dispositivo impugnado, já que a regra estabelecida só teria definido critérios objetivos para a concessão do parcelamento. Ponderou, outrossim, que: a) as custas inibem "aventuras jurídicas" e são reinvestidas na melhoria da atividade jurisdicional; b) tornar ilimitado o parcelamento transformaria o benefício "em um verdadeiro crediário do acesso ao judiciário"; e c) o parcelamento irrestrito poderia durar mais que a marcha processual e atingir, inclusive, outras fases processuais, em que serão devidas novas custas e despesas (Id. 3998325). Incluída no polo passivo, a Corregedoria local corroborou as informações prestadas pelo TJPB, assim como afirmou que, em razão da competência normativa dos tribunais, a jurisprudência deste Conselho seria no sentido de atuar somente quando constatada ilegalidade. Ressaltou, ainda, que os argumentos ora apresentados já teriam sido afastados no âmbito daquela Corte, quando a requerente impugnou o art. 387 do Código de Normas da Corregedoria (Provimento CGJ/PB 49/2019), que contém a mesma redação (Id. 4006120). Por considerar que a norma atacada afrontou a independência funcional dos magistrados e excedeu previsão do CPC, julguei procedente o pedido e declarei, ainda, a nulidade do art. 387 do Provimento CGJ/PB 49/2019 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado (Id. 4008921). Irresignado, o TJPB interpôs recurso, em que suscitou as preliminares de litispendência ou possível conexão; de ausência de repercussão geral; de nulidade da decisão, que teria sido ultra petita e não teria, por consequência, assegurado o contraditório; bem como de inobservância ao art. 20 e seguintes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). No mérito, defendeu que a portaria impugnada foi editada no exercício de seu poder regulamentar, apontou possível prejuízo ao orçamento do tribunal e reiterou os argumentos já apresentados (Id. 4031367). Em contrarrazões, a requerente refutou as preliminares e os argumentos de mérito apresentados por aquela Corte (Id. 4055266). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001800-92.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB e outros VOTO Conforme relatado, o presente recurso foi interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) contra decisão monocrática que julgou procedente o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, para declarar a nulidade do caput do art. 2º da Portaria Conjunta TJPB 2/2018 (que limitou o parcelamento das despesas processuais a 6 prestações e ao valor mínimo de R\$ 30,00 por parcela) e proclamar, de ofício, a nulidade do art. 387 do Provimento CGJ/PB 49/2019 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, que tem redação idêntica à do citado dispositivo da portaria. Defende o recorrente que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão das várias preliminares suscitadas e, caso se avance sobre a questão de fundo, deve ser dado provimento ao recurso, para se reconhecer "a improcedência integral do procedimento de controle administrativo". O exame dos autos revela, entretanto, que, por preencher os requisitos de admissibilidade, o recurso interposto deve ser conhecido, mas não contempla elementos capazes de ensejar o acolhimento das preliminares arguidas ou de infirmar a decisão combatida. I - Das preliminares suscitadas. Sustenta o tribunal paraibano que a decisão impugnada foi proferida por "juízo manifestamente incompetente", uma vez que seria "patente a litispendência" entre o presente feito e o Pedido de Providências 0011198-34.2018.2.00.0000 ou que haveria possível conexão entre eles. Ocorre que não há que se invocar, em recurso, hipóteses de litispendência (causa de extinção do processo) ou de incompetência - que sequer foram trazidas anteriormente aos autos - quando a decisão monocrática recorrida (mesmo sem a provocação do ora recorrente) fez a devida distinção entre a demanda apresentada neste procedimento (limite de parcelamento de despesas processuais) e aquela objeto do referido PP (apresentação da guia de custas com a inicial). Em suma, os processos questionam dispositivos distintos da Portaria Conjunta 2/2018 e referem-se a matérias diversas. Não se pode olvidar, outrossim, que, por ser causa modificativa da competência, a conexão deve ser alegada como preliminar de contestação (art. 64 do CPC), sob pena de se prorrogar a competência (art. 65 do CPC). Sendo assim, eventual alegação de incompetência (que definitivamente não encontra guarida) deveria ter sido apresentada pelo tribunal na manifestação que juntou aos autos antes da prolação da decisão atacada, e não ser utilizada como estratégia de defesa apenas quando tal decisão lhe foi desfavorável. De igual modo, não merece acolhida a tese de ausência de interesse geral (também só apresentada no recurso), porquanto se está diante de portaria que instituiu regra que impacta na atuação de todos magistrados paraibanos e que tem reflexo no acesso à justiça no âmbito estadual. Tampouco se sustenta a preliminar de nulidade da decisão, ao argumento de que teria sido ultra petita e deixado de assegurar o contraditório, já que, como é de conhecimento de todos, o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário realizado pelo CNJ pode ser efetivado, inclusive, de ofício (art. 103-B, § 4º, II, CRFB). Além disso, causa espécie a alegação de ausência de contraditório, quando foi garantida a manifestação prévia da Corte requerida, mesmo após sucessivos pedidos de prorrogação do prazo (Ids. 3961735, 3961944, 3987836, 3989105 e 3998325) e quando também foi deferido o pleito de oitiva da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado (Ids. 3999156 e 4006120), uma vez que se trata de portaria conjunta. Ressalte-se, ainda, que foi a própria Corregedoria local que trouxe aos autos a informação de que o "art. 387, do Código de Normas Judicial desta Corregedoria-Geral da Justiça, [...] contém a mesma redação do supramencionado art. 2º, da Portaria Conjunta nº 02/2018, prevendo a possibilidade de parcelamento das despesas processuais em até 06 (seis) parcelas, respeitado o valor mínimo de R \$ 30,00 (trinta reais) por prestação" (Id. 4006120), que acabou por ser anulado pela decisão que ora se busca combater. Por fim, descabe a afirmação de que os artigos 20 e seguintes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) não teriam sido observados, visto que a decisão "acabou por instituir parcelamento de maneira irrestrita, o que poderá inviabilizar as receitas orçamentárias e financeiras do TJPB e, assim, prejudicar o funcionamento, autonomia e independência, constitucionalmente asseguradas, do Poder Judiciário Estadual", bem como não demonstrou "a necessidade e adequação da invalidação da Portaria Conjunta TJPB/CGJ nº 02/2018, trazendo ao TJPB insegurança jurídica, instabilidade - notadamente orçamentária e financeira - e imprevisibilidade". Ora, o que fez a decisão combatida foi justamente considerar "as consequências práticas da decisão" e demonstrar "a necessidade e a adequação [...] da invalidação de ato", tal como preceitua a LINDB, uma vez que buscou resguardar o direito dos magistrados do TJPB de decidir de acordo com as circunstâncias do caso concreto e com a condição econômica das partes, e não preservar eventual arrecadação de despesas processuais, como pretende o tribunal. Também nem se diga que, ao assim decidir, teria se permitido o parcelamento irrestrito de tais despesas, pois o que a decisão assegurou foi a independência funcional dos magistrados e a devida observância ao Código de Processo Civil, que não fixou limite ao parcelamento de despesas ou valor mínimo por parcela. Nesses termos, rejeito, portanto, todas as preliminares arguidas. II - Do mérito. Ao se avançar sobre o mérito, constata-se que não há

fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos: "Conforme relatado, a controvérsia suscitada diz respeito à legalidade de dispositivo da Portaria Conjunta 2/2018 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que limitou o parcelamento das despesas processuais. Da leitura dos autos, constata-se que não há, de fato, óbice ao prosseguimento da presente análise, pois o objeto deste feito não se confunde com aquele do PP 0011198-34.2018.2.00.0000, cujo recurso ainda pende de julgamento. Embora ambos os procedimentos tenham como matéria de fundo a referida portaria conjunta, naquele PP a OAB/PB questiona tão somente a exigência de apresentação da guia de custas juntamente com a petição inicial, inclusive nos casos em que há requerimento de justiça gratuita (§ 3º do art. 1º). Superada tal questão, impende registrar que assiste razão à requerente quanto à ilegalidade do caput art. 2º, arguida neste procedimento, pois, em que pese os tribunais ostentarem a competência para editar atos normativos, essas normas não podem exceder previsões legais, tampouco avançar sobre a independência funcional dos magistrados. Com efeito, ao estabelecer no aludido dispositivo que as despesas processuais só poderão ser parceladas em até 6 prestações e que o valor mínimo é de R\$30,00, o TJPB fixou restrição que não encontra ressonância na legislação infraconstitucional, uma vez que o Código de Processo Civil não instituiu qualquer limite ao parcelamento de despesas ou valor mínimo por parcela. Confira-se (grifei): CPC "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento." Portaria Conjunta 2/2018 "Art. 2º O parcelamento das despesas processuais pode ser realizado em até 06 (seis) prestações iguais, mensais e sucessivas, sujeitas à correção pela Unidade Fiscal de Referência (UFR) do mês vigente, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 30,00 por parcela." Desnecessário recordar que, quando o legislador tem a intenção de fixar restrições a algum direito, deve fazê-lo expressamente, como ocorre, por exemplo, nos preceitos do CPC referentes ao pagamento parcelado do crédito devido ao exequente (grifei): "Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acréscido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês." Não bastasse isso, a regra imposta pelo tribunal requerido também subtrai dos juízes paraibanos a possibilidade de conduzir os processos sob sua jurisdição com a independência que é inerente à atividade judicante, ingerência rechaçada pelos precedentes deste Conselho (grifei): "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO CONJUNTO TST/CSJT/CGJT 1/2019. SEGURO GARANTIA JUDICIAL E FIANÇA BANCÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA OU DEPÓSITO RECURSAL EM DINHEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DA MAGISTRATURA. [...] PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] Fica claro, portanto, que a redação do § 2º do art. 835 do CPC equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro na ordem de preferência à penhora, autorizando expressamente a substituição de montante eventualmente penhorado no processo de execução por essas outras garantias. [...] Ora, trata-se aqui de juízo fático-probatório a ser exercido pelo magistrado condutor da execução à luz de circunstâncias de cada caso concreto, circunscrito à reserva de jurisdição, não podendo ser suprimido de forma geral e irrestrita por órgão com atribuições exclusivamente administrativas. [...] Verifica-se, desse modo, outro vício no art. 7º do ato normativo em discussão, qual seja, a exorbitância da atribuição administrativa dos órgãos superiores da Justiça do Trabalho para matéria submetida à reserva de jurisdição, em prejuízo da independência funcional da magistratura. [...]" (Procedimento de Controle Administrativo 0009820-09.2019.2.00.0000, Redator para o Acórdão Mário Guerreiro, 6ª Sessão Virtual Extraordinária, julgado em 27/03/2020) "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PARA ATUAÇÃO NO TRT/5ª REGIÃO. NOMEAÇÃO QUE RECAI APENAS SOBRE ALGUNS DOS LEILOEIROS CREDENCIADOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PARA NOMEAÇÃO CONFERIDA AO JUIZ DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 888, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. [...] 2. Embora absolutamente correto o procedimento adotado pelo Tribunal requerido - de proceder prévio credenciamento de profissionais interessados em atuar nas hastas públicas, com base em requisitos pré-fixados em atos normativos da própria Corte - impõe-se a observância, em todos os casos, da regra constante do art. 888, § 3º, da CLT, de modo que a prerrogativa de escolha do leiloeiro - a recair sobre um dos profissionais previamente credenciados - seja conferida ao Magistrado que melhor poderá avaliar qual o profissional mais adequado para execução daquela atividade em específico. 3. Pedido de providências que se julga procedente, em parte, apenas para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que conceda ao Juiz da Execução a prerrogativa de nomear, dentre os leiloeiros regularmente credenciados junto à respectiva Corte, aquele que melhor se adeque - segundo sua própria avaliação - ao desenvolvimento do processo de leilão, naqueles processos sob sua condução." (Pedido de Providências 0002126-33.2012.2.00.0000, Rel. Tourinho Neto, 158ª Sessão Ordinária, julgado em 13/11/2012). Por mais que o TJPB alegue que o parcelamento irrestrito pode trazer prejuízos à marcha processual, cabe ao juiz sopesar essa circunstância no exercício da jurisdição, e não a um ato administrativo com regras pré-definidas e apartadas das peculiaridades de cada caso concreto. Tanto é assim que, ao tratar da justiça gratuita, os precedentes deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça ressaltam que cabe ao magistrado avaliar o quadro específico que se apresenta em cada processo (grifei): CNJ "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. JUSTIÇA GRATUITA. ATOS NORMATIVOS. EDIÇÃO. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. FUNDOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. MANUTENÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA. I- Observados todo o ordenamento constitucional e legalvigentes, bem como as normas e garantias processuais, às Cortes de Justiça é assegurada a competência normativa, desde que seja esta exercida sem inovação na ordem jurídica, somente sendo cabível ao Conselho Nacional de Justiça anular atos administrativos exarados por órgãos sujeitos a sua competência nas hipóteses de ilegalidade, o que não ocorre no presente caso. Precedentes do CNJ. II- A presunção de veracidade quanto à alegada hipossuficiência declarada por pessoa natural é relativa, podendo o juiz, presentes elementos probatórios que infirmem a miserabilidade, indeferir ou revogar o benefício da Justiça Gratuita (art. 99, § 2º, CPC). Precedentes do STJ. III- O fato gerador das despesas ou das custas processuais, por consistirem estas em tributos da espécie taxa, é a utilização dos serviços judiciais (Precedentes do STF). Logo, não é motivo juridicamente hábil, para a edição de ato normativo referente a procedimentos correlatos ao benefício da Justiça Gratuita, a relevância ou mesmo a necessidade de manutenção orçamentário-financeira de Fundos do Poder Judiciário local. IV- Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente." (Procedimento de Controle Administrativo 000146896.2018.2.00.0000, Rel. Luciano Frota, 36ª Sessão Virtual, julgado em 28/09/2018). STJ "AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento). 3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019) "PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DETERMINANDO O SIMPLES CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RESP. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA." [...] (AgInt no TP 1.278/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/08/2018) Fica claro, portanto, que as limitações estabelecidas não podem prosseguir

com a ilegalidade que encerram em seu texto, sobretudo quando se está diante de previsão do CPC (possibilidade de parcelamento), que foi inserida justamente com o propósito de assegurar o acesso à justiça. Pelas mesmas razões, também não se mostra possível preservar o art. 387 do Provimento CGJ/PB 49/2019 (Código de Normas da Corregedoria), pois, como informou a própria Corregedoria local, contém idêntica redação a do dispositivo ora combatido: "Art. 387. O parcelamento das despesas processuais pode ser realizado em até 06 (seis) prestações iguais, mensais e sucessivas, sujeitas à correção pela Unidade Fiscal de Referência (UFR) do mês vigente, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 30,00 por parcela." Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para declarar a nulidade do caput do art. 2º da Portaria Conjunta 2/2018 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e, de ofício, a nulidade do art. 387 do Provimento CGJ/PB 49/2019 da Corregedoria Geral da Justiça, prejudicado o pleito liminar." Logo, tendo em vista que o poder regulamentar do tribunal não pode exceder previsão legal e que as receitas orçamentárias e financeiras daquela corte também não podem se sobrepor à independência funcional dos magistrados e à garantia de acesso à justiça, forçoso concluir pelo desprovemento do presente recurso. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator.

N. 0003758-16.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA. Adv(s): RN13908 - PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003758-16.2020.2.00.0000 Requerente: PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21 EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. TERMO DE COMPROMISSO JUDICIAL 013/2020. PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. REGRAMENTO CONTRÁRIO A COMANDOS CONSTITUCIONAIS, A PREVISÕES LEGAIS E À RESOLUÇÃO CNJ 303/2019. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 60 DIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. Procedimento de controle administrativo proposto contra o Termo de Compromisso Judicial 013/2020, firmado entre Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e o Estado do Rio Grande do Norte, para pagamento de requisições de pequeno valor (RPVs). 2. O pagamento das RPVs não pode ter o prazo de 60 dias para sua efetivação flexibilizado, conforme previu o ato impugnado. 3. Tratando-se de termo de compromisso que favorece o Estado do Rio Grande do Norte em detrimento dos credores e que revela ofensa às regras constitucionais, legais e regulamentares (Resolução CNJ 303/2019), faz-se necessário o controle por este Conselho para anular o referido ato e determinar o retorno das RPVs aos juízes de origem, para que estes promovam o seu pagamento aos credores no prazo legal e efetuem o sequestro de valores, se necessário. 4. É incabível a apuração de eventual infração disciplinar do Presidente do TRT 21 no bojo deste procedimento de controle administrativo, devendo ser manejado o instrumento próprio a tal finalidade perante a Corregedoria Nacional de Justiça. 5. Procedência parcial do pedido. ACÓRDÃO Após o voto da Conselheira vistora, o Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a nulidade do Termo de Compromisso Judicial 013/2020, firmado entre Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e o Estado do Rio Grande do Norte; b) determinar à Corte requerida que restitua as RPVs às varas de origem, para que, em observância às normas constitucionais, legais e regulamentares (Resolução CNJ 303/2019) que regem a matéria, adotem as providências necessárias ao imediato pagamento das RPVs com prazos vencidos, ao tempestivo pagamento das RPVs com prazos vincendos e, não sendo possível, cumpram a determinação legal relativa ao sequestro de numerário do ente público, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Thereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003758-16.2020.2.00.0000 Requerente: PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21 RELATÓRIO Trata-se de procedimento de controle administrativo formulado por Paulo Lindiney Barbosa da Silva contra o Termo de Compromisso Judicial 013/2020, firmado entre Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT 21) e o Estado do Rio Grande do Norte. Alega o requerente que é patrono em 5 reclamações trabalhistas e que os reclamantes teriam desistido do valor excedente ao teto da requisição de pequeno valor (RPV), para que pudessem receber as verbas em 60 dias. Sustenta, entretanto, que, apesar de os ofícios requisitórios terem sido expedidos em agosto de 2019, a expectativa de recebimento não se concretizou, porquanto o termo impugnado previu que, se o Estado do Rio Grande do Norte efetuasse a transferência mensal de valor específico ao TRT 21 para pagamento das RPVs, não seria "determinado o sequestro de valores de contas do Estado pelos magistrados do TRT 21 quando ultrapassado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV." Afirma, ainda, que entrou em contato com o setor de precatórios do tribunal e que teria sido informado que os reclamantes teriam que aguardar mais 6 meses para receber os valores devidos. Também ressalta que o tribunal estaria adotando a ordem cronológica de pagamento das RPVs, mas pondera que tal medida seria contrária ao texto constitucional. Nessa perspectiva, aduz que não é juridicamente plausível que o acordo celebrado disponha sobre direitos de terceiros, afaste a aplicação da legislação federal, que estabelece o prazo de 60 dias (art. 535, § 3º, II, do CPC), e traga prejuízo às partes. Diante de tais fatos, requer o pronunciamento deste Conselho sobre a legalidade do Termo de Compromisso Judicial 013/2020; o controle do ato combatido e, verificado "abuso ou ilegalidade nos atos acima descritos", que o Presidente do TRT 21 responda perante o CNJ. Instada a se manifestar, a Corte requerida defendeu a regularidade do termo e asseverou que: a) a mesma espécie de termo já havia sido firmada com o Estado do Rio Grande do Norte em 2018; b) em 2019, os valores foram integralmente depositados pelo ente público e as RPVs pagas; b) no termo ora atacado, o Estado novamente comprometeu-se a repassar os valores referentes às RPVs em 11 parcelas mensais com vencimento no dia 30 de cada mês; c) em 2020, já foram realizados 361 pagamentos. Informou, outrossim, que: a) o termo firmado tem fundamento no art. 49, § 4º, da Resolução CNJ 303/2019; b) como os pagamentos obedecem a ordem cronológica, há várias RPVs referentes a ações coletivas com previsão de pagamento até setembro de 2020 e somente após a quitação dessas é que serão retomadas as de algumas ações individuais; c) a Presidência autorizou o Estado a postergar o repasse relativo ao mês de março, em razão da pandemia, mas com a devida recomposição da parcela em novembro de 2020; d) foi negado o pedido do Estado de alteração das datas de pagamento (Id. 4005083). Encaminhados os autos ao Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec), sobreveio, em 15/10/2020, manifestação no sentido da procedência do pedido do requerente, com determinações imediatas ao TRT 21 (Ids. 4142880 e 4142876). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003758-16.2020.2.00.0000 Requerente: PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21 VOTO Conforme relatado, a controvérsia suscitada no presente procedimento diz respeito ao Termo de Compromisso Judicial 013/2020, firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT 21) e o Estado do Rio Grande do Norte, que assegurou ao ente público uma nova forma de pagamento das requisições de pequeno valor (RPVs). Da análise dos autos, verifica-se que o Estado do Rio Grande do Norte se comprometeu, por meio do ato ora atacado, a efetuar o repasse de R\$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo) ao TRT 21 em 2020, divididos em parcelas mensais a serem debitadas no dia 30 de cada mês, para que o tribunal pudesse promover o pagamento das RPVs. Além disso, acordou aquele ente público que, decorridos 6 meses do dia 28/2/2020, reavaliaria as condições de pagamento, prazo que poderia ser prorrogado por mais 60 dias, por convenção entre as partes acordantes (grifei - Id. 3981183): Já o TRT 21 ficou com o dever de observar a ordem cronológica de apresentação das requisições para a efetivação do pagamento das RPVs e de identificar os seus magistrados de que, durante a vigência do termo, evitassem expedir ordens de bloqueio ou sequestro na conta do ente público (grifei - Id. 3981183): É dizer: a Corte requerida instituiu, por meio de um termo de compromisso, um novo mecanismo de pagamento das RPVs que favorece o Estado do Rio Grande do Norte em detrimento dos credores, os quais, por conta do ato, ficaram obrigados a recebê-las em prazos flexíveis, que, a exemplo dos casos narrados no presente feito, podem chegar a um ano ou mais (Id. 3981175, p. 1). Com efeito, o prazo a ser observado para o pagamento das RPVs é de 60 dias da entrega da requisição, consoante preceituam o art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, o art. 13, I, da Lei 12.153/2009, bem como o art. 49, caput, da Resolução CNJ 303/2019. Uma vez descumprido esse prazo, deve o juiz determinar o sequestro de valores (grifei): CPC "Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa

de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] § 3º Não impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada: [...] II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente." Lei 12.153/2009 "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II - mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor. § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Resolução CNJ 303/2019 "Art. 49. A requisição será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento. § 1º Do ofício constarão os dados indicados no art. 6º desta Resolução, no que couber. § 2º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. § 3º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora. § 4º A requisição poderá ser apresentada ao tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria." É necessário reconhecer, dessa forma, que o ato administrativo submetido ao crivo deste Conselho criou regras manifestamente contrárias a comandos da Lei Maior e a previsões legais expressas, em notório prejuízo aos credores de RPVs. Sendo assim, nem se diga - como pretendeu sustentar o TRT 21 - que a medida adotada teria fundamento no art. 49, § 4º, da Resolução CNJ 303/2019, porquanto o que aquele dispositivo permite é realização de convênio destinado a viabilizar o repasse de recursos do ente público ao tribunal, e não transigir em relação a comando constitucional ou a prazo previsto na legislação. Insta ressaltar, ainda, que a ilegalidade das regras instituídas pelo TRT 21 foi igualmente reconhecida pelo parecer apresentado pelo FONAPREC, que registrou que o ato impugnado afronta normas constitucionais e legais que norteiam o tema: "14. A questão versa sobre a legalidade do Termo de Compromisso nº 013/2020, firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho e Ente devedor, no qual se transige direito de recebimento do crédito pelo credor. 15. O art. 4º da Resolução CNJ nº 303/2019, informa que o débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, § 3º e 4º da Constituição Federal. 16. O art. 100, § 3º, da Constituição da República, estabelece que as normas relativas à expedição de precatórios não se aplicam aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado; 17. Como observado, o modo de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, portanto, é através do sistema de precatórios, salvo quando o valor for considerado, juridicamente, pequeno, conforme o parágrafo 3º do art. 100, CF. 18. Assim, caso o cumprimento de sentença não seja impugnado, ou incida uma das hipóteses de rejeição liminar, deve-se expedir precatório ou RPV em favor do exequente, nos moldes do parágrafo 3º do art. 535, NCPC. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) §3º Não impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 19. Note-se que o prazo para pagamento da RPV é de 60 (sessenta) dias, nos termos do mencionado artigo, a contar da data de intimação da Fazenda Pública. Após o escoamento do prazo, não tendo o Ente Devedor efetuado o pagamento, é dever do Presidente do Tribunal, proceder ao sequestro do numerário suficiente para pagamento. 20. No âmbito federal, a Lei 10.259, promulgada em 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera da justiça federal, definiu obrigação de pequeno valor, estipulando da seguinte forma: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. § 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. § 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. 21. Como se vê, a Lei 10.259/2001 fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, para pagamento dos valores pela Fazenda Pública, bem como a possibilidade de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, caso não ocorra no prazo estabelecido. 22. Este é, por sinal, o mesmo prazo para pagamento e providências determinados na Portaria nº 399/2019 do TJRN: Art. 6º O devedor será intimado por meio de ofício ou mandado, assinado pelo juiz da execução ou, sendo caso, Presidente do TJRN, para efetuar o pagamento da obrigação de pequeno valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 13, I, da Lei nº 12.153, de 2009, ou 2 (dois) meses, segundo o art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, conforme o caso. 1º O prazo para pagamento começa a fluir da data da entrega do ofício requisitório ao ente devedor, contando-se em dias corridos, não se interrompendo ou suspendendo. § 2º Desatendida a requisição, o juiz ou Presidente do TJRN determinará a atualização dos valores e o imediato sequestro dos recursos suficientes ao adimplemento do débito, dispensada a oitiva da Fazenda Pública, cujo procedimento deverá, preferencialmente, ser realizado pelo convênio Bacen-Jud. § 3º O sequestro deverá ser feito por credor, individualmente, e na totalidade do valor bruto devido, compreendendo o valor líquido e eventuais retenções. 23. Infere-se da legislação mencionada acima o rigor quanto ao cumprimento do prazo para pagamento das RPVs, tanto quanto as providências a serem tomadas pelo Tribunal sempre que não realizado o pagamento dentro do prazo fixado. 24. O sequestro de valores públicos diante do não pagamento da RPV, é medida que se impõe. É pacífica a jurisprudência neste sentido. SENTENÇA - PAGAMENTO VIA RPV - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - SEQUESTRO DE VALORES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Transcorrido esse lapso temporal sem o cumprimento da obrigação e sem justificativa plausível deve ser aplicada a pena de sequestro de valores para o cumprimento da obrigação (REsp 1.143.677, submetido à sistemática do regime de recursos repetitivos). (TJMS - Agravo de Instrumento n. 1403101-89.2019.8.12.0000 - Relator Des. Marcelo Câmara Rasslan - 1ª Câmara Cível - julgamento em 06/06/2019 - publicado em 10/06/2019) 25. O Superior Tribunal de Justiça adota semelhante entendimento: ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO, DESATENDIMENTO. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENDE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARAGIGMA 1.143.677/RS. 1. Descumprido o prazo legal estipulado na legislação de regência para adimplemento da Requisição de pequeno Valor, o sequestro de numerário é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial já reiterado nesta Corte. 2. "O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de pequeno valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (art. 17, caput e § 2º da Lei 10.25/2001)" (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - Recursos Especial submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/73). 3. "Se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (120 dias, no caso do TJ-MT, deve ser determinado sequestro, não havendo falar em emissão de precatório, nem, portanto, em aplicação da EC 62/2009" (RMS 35.075/MT, Rel. HERMAN BENJAMIN, segunda turma, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012). Agravo interno provido. (ST - AgIntno RMS 50386/DF - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - Julgamento em 18/08/2016

- Publicado em 25/08/2016). 26. Não obstante as claras determinações legais e jurisprudenciais para o efetivo cumprimento do pagamento das RPVs, por força do Termo de Compromisso firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho e o Estado do Rio Grande do Norte, ficou estabelecida a garantia da "elasticidade" de prazo para o cumprimento da obrigação pelo Ente Devedor. 27. Especificamente ao Termo de Compromisso nº 13/2020, infere-se de sua cláusula terceira foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir de 28.02.2020, para renegociação de dívida: CLÁUSULA TERCEIRA - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, a partir de 28/02/2020, o representante do RN se compromete em reavaliar as condições e pagamento para garantir o universo de requisições já expedidas pelas Varas do Trabalho da Jurisdição deste Tribunal e encaminhadas à Divisão de Precatórios e Requisitórios deste Tribunal, de forma que os pagamentos sejam realizados em tempo razoável. As Partes poderão, de comum acordo, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para renegociação aqui previsto. 28. Neste particular, não é possível que mero acordo firmado entre o Tribunal Requerido e o Ente Devedor, possa inovar matéria constitucional quanto à flexibilização do prazo para apresentação e pagamento das RPVs pelo Ente Devedor. 29. É de se dizer, por outro lado, que de fato existe previsão na Resolução nº 303/2019, de possibilidade de assinatura de convênio ou acordo entre o Ente Devedor e o Tribunal de Justiça, nos termos do art. 49, § 4º da Resolução do CNJ, contudo, tal possibilidade restringe-se à organização de pagamento das RPVs e não de flexibilização dos procedimentos para o pagamento das requisições. 30. O próprio art. 49 da Resolução, citado pelo Requerido, dá conta de que o juízo da execução encaminhará requisição à entidade devedora que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, e o não cumprimento do pagamento ensejará o sequestro do numerário necessário à quitação. 31. Não há que se falar, portanto, em liberação do valor bloqueado para direcionamento à pasta da saúde, sob qualquer hipótese. Tal entendimento, por sinal, passa ao longe da legalidade, uma vez que não se pode autorizar, em caráter de exceção, o pleito formulado pelo Ente Devedor. (...) 36. De fato, diante dos fatos e fundamentos esboçados no Pedido de Providência, não se verifica plausibilidade jurídica que justifique a aplicação de prazo diverso daquele previsto em Lei Federal, ou seja, 2 (dois) meses contados da apresentação ao Tribunal. 37. Diante do exposto, opino, s.m.j, pela procedência do pedido formulado pelo Requerente para: (i) Determinar ao TRT 21ª Região a adequação do Termo de Compromisso nº 13/2020, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo que os pagamentos das RPVs com prazos vencidos sejam efetuados de imediato e os vencidos sejam quitados no prazo de 02 (dois) meses, considerando-se, em ambos os casos, a data de apresentação no tribunal; (ii) Determinar ao TRT 21ª Região que comunique imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça acerca do cumprimento da adequação do Termo de Compromisso, nº 13/2020 e, não sendo possível o ajuste no prazo determinado, seja determinado o encerramento do Termo de Compromisso e a imediata devolução das RPVs às varas de origem para observação do disposto nos artigos 47/50 da Resolução 303/2019 do CNJ." Forçoso concluir, portanto, que o termo de compromisso em exame não pode prevalecer com as ilegalidades que encerra em suas cláusulas e que, por essa razão, faz-se necessário o controle do ato por este Conselho. Por outro lado, não há que se falar, nestes autos, em eventual infração disciplinar cometida pelo Presidente do TRT 21, como pugna o requerente, uma vez que apurações de cunho disciplinar são atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça e devem ser objeto de procedimentos próprios. Diante das ilegalidades verificadas, também não se mostra apropriado conceder mais 30 dias ao tribunal, para que realize a adequação do referido termo de compromisso, tal como sugeriu o FONAPREC, pois, se assim procedesse, este Conselho promoveria - em benefício daquela Corte e do Estado e em desfavor dos credores - uma nova postergação do direito de recebimento dos valores das RPVs e possível afronta à previsão da Lei 12.153/2009, que determina o sequestro quando ultrapassado o prazo de 60 dias (art. 13, § 1º). À vista de tais ponderações, considero que a devida solução para o presente caso está no reconhecimento da nulidade do ato e na determinação ao TRT 21 de que promova a pronta devolução das RPVs às varas de origem (como propôs subsidiariamente o FONAPREC), para que estas providenciem o imediato pagamento das RPVs com prazos vencidos (ou seja, que já ultrapassaram os 60 dias da data de apresentação da requisição), respeitem o prazo de quitação das RPVs vencidas (aquelas em que os 60 dias ainda não se completaram) e, não sendo possível o cumprimento do prazo, que obedeçam à determinação legal relativa ao sequestro de numerário do ente público. Ante o exposto, voto no sentido de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) declarar a nulidade do Termo de Compromisso Judicial 013/2020, firmado entre Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e o Estado do Rio Grande do Norte; b) determinar à Corte requerida que restitua as RPVs às varas de origem, para que, em observância às normas constitucionais, legais e regulamentares (Resolução CNJ 303/2019) que regem a matéria, adotem as providências necessárias ao imediato pagamento das RPVs com prazos vencidos, ao tempestivo pagamento das RPVs com prazos vencidos e, não sendo possível, cumpram a determinação legal relativa ao sequestro de numerário do ente público, acompanhado pelos Conselheiros Luiz Fux, Emmanoel Pereira, Tânia Regina Silva Reckziegel, Flávia Pessoa, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e André Godinho, pedi vista regimental. Melhor analisando o caso, tenho por bem acompanhar o Conselheiro Relator. Faço apenas um registro, para eventual aprofundamento no futuro. O principal objeto do acordo entre o TRT e o Estado parece ser a descentralização de recursos, na forma do art. 49, § 4º, da Resolução n. 303/2019, do CNJ. Não restou absolutamente claro que o poder do juiz de determinar o sequestro dos valores, após o decurso do prazo para pagamento da requisição de pequeno valor (art. 49, § 2º, da Resolução n. 303/2019, do CNJ), foi afastado. Assim, o Termo de Compromisso parece mais uma abordagem para resolver uma ilegalidade em curso, do que a concessão de moratória. Feitas essas considerações, acompanho integralmente o voto do Conselheiro Relator.

N. 0009431-87.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0009431-87.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 73, DE 2020. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. PADRÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO PODER JUDICIÁRIO. ADOÇÃO DE MEDIDAS. RELATÓRIO FINAL. PRAZO. AMPLIAÇÃO. RECOMENDAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a recomendação, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0009431-87.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de recomendação que altera a Recomendação nº 73, de 20 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 16 de novembro de 2020. Conselheiro HENRIQUE ÁVILA Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0009431-87.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Trata-se de projeto de alteração do prazo estabelecido na Recomendação nº 73, de 20 de agosto de 2020, para a apresentação do relatório final das medidas preparatórias e ações iniciais adotadas pelos Tribunais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 ? LGPD). O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça reconhece como competência do Plenário a realização de diagnósticos, avaliações e projetos de gestão e a

proposição de medidas que objetivam a modernização, desburocratização e eficiência do Poder Judiciário. Trata-se de meio para o atingimento da missão institucional deste Conselho, que almeja desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores da justiça e de paz social, sem que se perca de vista a persecução dos objetivos fundamentais da República ? em especial, a construção de uma sociedade justa, livre e solidária. A sociedade justa, projeto de Nação em constante aperfeiçoamento que anuncia a dignidade humana como fundamento, reconheceu como necessária a instituição um sistema de proteção de dados pessoais que dê concretude a uma série de direitos constitucionais fundamentais, como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e a liberdade de manifestação do pensamento. Essa inspiração subjaz a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que, em seu art. 1º, prevê a necessidade de disciplinar o tratamento de dados pessoais "com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural". A topografia institucional do CNJ e sua missão de promoção da unidade do Poder Judiciário motivou a edição da Recomendação nº 73, de 20 de agosto de 2020, iniciativa da Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação, presidida pelo Conselheiro Rubens Canuto. A Recomendação sugeriu aos órgãos do Judiciário submetidos à jurisdição administrativa deste Conselho a adoção de medidas para a instituição de um padrão nacional de proteção de dados pessoais existentes em suas bases. Tais medidas e ações recomendadas, de caráter preparatório e inicial, traduziam-se em iniciativas tais como a constituição de plano de ação elementar, o fornecimento de informações ostensivas e de fácil acesso a respeito da aplicação da LGPD e a elaboração (ou adequação) de política de privacidade para navegação na página institucional na Internet. O segundo passo dado no sentido de estimular a adequação dos tribunais aos comandos da LGPD surge com a publicação da Portaria nº 212, de 15 de outubro de 2020, subscrita pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux. Constituiu-se grupo de trabalho destinado, justamente, a estudar e elaborar propostas para a efetiva implementação da LGPD pelo Poder Judiciário, conferindo-lhe prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão de seus trabalhos. Diante disso, o Grupo de Trabalho deverá se debruçar na ampliação do escopo das prescrições contidas na Recomendação nº 73, de 2020, inclusive quanto ao caráter cogente de seus comandos, o que poderá acarretar em mudança nas medidas cuja adoção é sugerida. Também deve se levar em consideração o incremento das preocupações com a segurança da informação, em virtude de recentes e graves ameaças à integridade dos dados retidos pelos Tribunais. Afigura-se, portanto, razoável advogar pela prorrogação do prazo para que os órgãos do Poder Judiciário possam concluir a implementação das providências relacionadas à implementação da LGPD, inclusive ante a possibilidade do estabelecimento de novos parâmetros por conta da atuação do Grupo de Trabalho referido. Por conta de todo o exposto, proponho a alteração da Recomendação nº 73, de 20 de agosto de 2020, para que o prazo para a apresentação do relatório final previsto no art. 3º do ato seja ampliado para 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, conferindo prazo adicional de 90 (noventa) dias para a conclusão das tarefas ali contidas, nos seguintes termos: RECOMENDAÇÃO N. XX, DE XX DE OUTUBRO DE 2020. Altera o prazo para a apresentação de relatório final, previsto na Recomendação CNJ 73/2020. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que é missão do Conselho Nacional de Justiça desenvolver políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social; CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de dados Pessoais - LGPD), em 18 de setembro do ano corrente, bem como a crescente utilização da Internet e de modelos computacionais estruturados para acesso e processamento de dados disponibilizados pelos órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a criação, por intermédio da Portaria CNJ nº 212/2020, de novo Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à adequação dos Tribunais à Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); CONSIDERANDO a necessidade de padronização de critérios mínimos para os programas de implementação prática da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) em todos os Tribunais do país; CONSIDERANDO a possibilidade de edição de nova Recomendação tratando da implementação da Lei n. 13.709/2018 no Poder Judiciário; CONSIDERANDO os termos já constantes na Recomendação CNJ nº 73/2020; RESOLVE: Art. 1º A Recomendação CNJ nº 73/2020 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Os Grupos de Trabalho instituído pelos tribunais deverão elaborar e apresentar relatório final, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Recomendação, encaminhando-o ao Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça." (NR) Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação. É o voto. Conselheiro HENRIQUE ÁVILA Relator

N. 0005003-33.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: DOMINGOS JOSE DA COSTA. Adv(s): SP329848 - ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR, CE19309 - VICENTE MARTINS PRATA BRAGA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005003-33.2018.2.00.0000 Requerente: DOMINGOS JOSE DA COSTA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE Ementa RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PAD. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pretensão de que seja declarada ilegal a decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que decretou o afastamento cautelar de magistrado, por ocasião da abertura do PAD, em suposta ausência de fundamentação e de razoabilidade para o deferimento da medida. 2. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que não cabe interferência na atuação correicional levada a efeito na origem, salvo diante de flagrante ilegalidade. 3. Demonstrada a devida fundamentação por parte do tribunal, a decisão monocrática merece ser reformada. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mario Guerreiro e Flávia Pessoa, que julgavam prejudicado o procedimento, pela perda de objeto. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005003-33.2018.2.00.0000 Requerente: DOMINGOS JOSE DA COSTA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE Relatório Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por DOMINGOS JOSÉ DA COSTA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE, por meio do qual se insurge contra a deliberação tomada em 21.06.2018 pelo Pleno daquele Tribunal, consistente no seu afastamento das funções judicantes por ocasião da abertura de processo administrativo disciplinar. O feito foi inicialmente relatado do seguinte modo (ID 3530782): O postulante informou responder a três procedimentos disciplinares no TJCE, e sustentou que a decisão de afastamento se deu com fundamento em alegações genéricas, em violação à Resolução CNJ n. 135/2011. Pede, liminarmente, a suspensão da decisão que determinou seu afastamento, com o consequente retorno ao exercício das funções. No mérito, a confirmação do provimento liminar, e o reconhecimento da ilegalidade do afastamento cautelar. Embora devidamente intimado, mais de uma vez (ID's 3165473 e 3213988), o Tribunal requerido quedou-se inerte. Por entender que o provimento cautelar se confundia com o próprio mérito do procedimento, e, diante da ausência de informações relevantes para a compreensão da totalidade dos fatos, indeferi o pedido liminar (ID 3501961). Na oportunidade, solicitei ao requerente a juntada de cópia integral da sindicância que ensejou a abertura do processo administrativo disciplinar, informações acerca do andamento do referido PAD, bem como acerca da manutenção do afastamento. Tais dados foram devidamente juntados aos autos nos ID's 3518131 a 3518141, ao tempo em que o requerente interpôs recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 3518130). Outrossim, cópia da decisão de ID 3501961 foi remetida à Corregedoria Nacional de Justiça, a qual ensejou a abertura do Pedido de Providências n. 0011255-52.2018.2.00.0000 para apurar a omissão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Assim, foi proferida decisão monocrática em que se julgou procedente o pedido formulado "para reconhecer ilegalidade no ato de afastamento do magistrado DOMINGOS JOSÉ DA COSTA, e [determinado] seu retorno imediato às funções judicantes até o julgamento final do PAD 8503995-09.2017.8.06.0026". Posteriormente, o Tribunal requerido interpôs recurso administrativo (ID 3557127) e requereu a reconsideração

da decisão monocrática que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora (ID 353078). O recurso foi recebido com o efeito suspensivo e foi dado ao TJCE o prazo de 5 dias para a renovação das razões recursais. Segundo o TJCE, o afastamento do magistrado em decorrência da abertura do PAD foi devidamente fundamentado, notadamente em virtude do "manifesto risco de agravamento do quadro de descontrole da unidade judiciária, sobretudo em razão do descumprimento contumaz do magistrado em relação a diversas decisões do TJCE, bem como do STJ (ID 3575594, p. 5). O requerente opôs embargos de declaração contra a decisão que recebeu, no efeito suspensivo, o recurso interposto pelo TJCE. Os embargos foram rejeitados por ausência de previsão regimental. Ainda, esclareceu-se que a consequência da admissão do recurso do TJCE no efeito suspensivo afastou os efeitos da decisão de procedência do pedido, anteriormente proferida no ID 3530782. É o relatório. VOTO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005003-33.2018.2.00.0000 Requerente: DOMINGOS JOSE DA COSTA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE VOTO Conheço do recurso administrativo interposto pela recorrente, por atender aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno. E, analisando as razões recursais, vislumbro razões para modificar a decisão anteriormente proferida. O Procedimento de Controle Administrativo foi proposto por DOMINGOS JOSÉ DA COSTA, no qual se insurge contra a decisão que decretou seu afastamento cautelar, por ocasião da abertura de processos administrativo disciplinares no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Segundo alega, o afastamento se deu com fundamento em decisões genéricas. Todavia, ao analisar as razões recursais do TJCE (ID Ids 3557127 e 3575594), nota-se que o afastamento foi devidamente fundamentado. A título de exemplo, colhe-se o seguinte excerto do voto proferido pelo Corregedor do TJCE na sessão de 21.6.2018, nos seguintes termos: [...] Não obstante, mesmo com a juntada do inteiro teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0622450-21.2015.8.06.0000 nos autos da Ação de Improbidade administrativa, inclusive com a certidão de trânsito em julgado, o juiz Domingos José da Costa proferiu em 04/05/2015 o seguinte despacho: 'Determino o prosseguimento do feito, com a produção de prova oral, em audiência de instrução, devendo a secretaria de vara única desta Comarca apurar data para sua realização, na qual serão colhidos os depoimentos das partes promovidas e as declarações de testemunhas. Intimem-se as partes' Portanto, o magistrado simplesmente ignorou mais uma vez decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mesmo o inteiro teor da decisão já repousando nos autos há mais de 2 anos, assim descumprindo claramente ordem de instância revisora no sentido de realizar um novo juízo de admissibilidade, com a devida fundamentação. Na verdade, ao proferir o noticiado despacho constante à fl. 84V, desfazendo do entendimento da instância superior, o Juiz de Direito Domingos José da Costa proferiu mais uma decisão sem fundamento e que, por isso, é reconhecida como teratológica, o que se confirmou ser uma praxe do magistrado, como demonstrado no tópico anterior. [...] Concluo assim: tal conduta não pode ser tolerada. E mais do que isso: a simples assertiva de que o magistrado incorreu em equívoco não encontra qualquer ressonância dos autos, bem como não tem o condão de restabelecer os efeitos da decisão superior que fora violada, de modo que conserva-se intacta a necessidade de investigação mais aprofundada acerca do tema. [...] Nesta vertente, melhor apurar-se-á: primeiro, a alastrada morosidade dos processos destacados no relatório; segundo, a flagrante deficiência do magistrado na fiscalização das atividades de secretaria; terceiro, a ausência de fundamentação das decisões judiciais; quarto, o descumprimento das decisões do TJCE e também do do STJ. Nessa dimensão, devem ainda ser englobados para avaliação os fatos relativos à prioridade na tramitação do processo de recuperação judicial da empresa EIT em prejuízo do andamento dos demais processos que deveriam ter prioridade legal e ao descumprimento de decisão do TJCE emanada na Apelação Cível nº. 96.01312-5, relacionada à ação de indenização envolvendo o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e a empresa ARISA AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA S/A. (ID 3557127, grifos no original) Ao contrário do alegado na inicial, a adequada fundamentação e razoabilidade da medida restaram devidamente fundamentadas pelo Pleno do TJCE. Não verificada, na espécie, flagrante ilegalidade na decisão que determinou o afastamento cautelar do magistrado, despendendo a intervenção deste Conselho, dado que o Tribunal requerido atuou dentro dos limites de sua competência correicional, em observância ao que dispõe o art. 15 da Resolução CNJ n. 135/2011. Ademais, em consulta ao sistema PJe do CNJ, nota-se que tramita neste órgão a Revisão Disciplinar n. 0002574-25.2020.2.00.0000, em virtude de o magistrado ter sido aposentado compulsoriamente pelo TJCE no PAD 8503995-09.2017.8.06.0026, cujo afastamento por ocasião da abertura do PAD também era objeto de questionamento nestes autos. Destarte, tendo o recorrente trazido aos autos elementos capazes de justificar a modificação do entendimento anteriormente firmado, DOU PROVIMENTO ao presente recurso e reformo a decisão anteriormente proferida, tendo como consequência a improcedência do pedido formulado neste PP. É como voto. Intimem-se as partes. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro Relator PCA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA O AFASTAMENTO CAUTELAR EM PAD. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por DOMINGOS JOSÉ DA COSTA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE, por meio do qual se insurge contra a deliberação tomada em 21.06.2018 pelo Pleno daquele Tribunal, consistente no seu afastamento das funções judicantes por ocasião da abertura de processo administrativo disciplinar. Acolhido o pleito por decisão unipessoal, o Conselheiro Relator dá provimento a recurso, para julgar improcedente o pedido. No entanto, verifico que ocorreu a perda do objeto deste procedimento. A irresignação era quanto ao afastamento do magistrado no curso do Processo Administrativo Disciplinar. Verifico que o Tribunal de Justiça julgou o PAD de origem e aplicou a pena de disponibilidade. Isso pode ser constatado nos autos da RevDis 0002574-25.2020.2.00.0000, proposta pelo aqui requerente. Logo, a discussão sobre o afastamento cautelar do magistrado restou esvaziada. Ante o exposto, peço vênia ao Conselheiro Relator para julgar prejudicado o PCA, pela perda do objeto.

N. 0001151-98.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: DECIO DA SILVA BASTOS JUNIOR. Adv(s): RJ138584 - FERNANDO UNIS DA SILVA, RJ21332 - SERGIO GALVAO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001151-98.2018.2.00.0000 Requerente: DECIO DA SILVA BASTOS JUNIOR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONVÊNIO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ), O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (TRT1) E O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (TRF2), COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO CNJ 115/2010. DIPLOMA EXPRESSAMENTE REVOGADO PELA RESOLUÇÃO CNJ 303/2019. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Verifica-se a perda superveniente de objeto em procedimento que versa sobre regras de pagamento de precatórios no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, fixadas por convênio firmado entre o TJRJ, o TRT1 e o TRF2 com fundamento na Resolução CNJ 115/2010, porquanto o ato normativo foi expressamente revogado pela Resolução CNJ 303/2019. 2. No julgamento da Consulta 5292-39, este Plenário assentou a tese da "perda superveniente de interesse processual, uma vez que os Tribunais deverão atender aos comandos do novo ato regulamentar (Res. CNJ 303/2019) e não mais, por óbvio, aos dispositivos da revogada Res. CNJ 115/2010". 3. Recurso conhecido, mas desprovido. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001151-98.2018.2.00.0000 Requerente: DECIO DA SILVA BASTOS JUNIOR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo em Pedido de Providências formulado por Décio da Silva Bastos Junior, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). O requerente impugna ato do Presidente do TJRJ, que não haveria observado a ordem cronológica de apresentação de precatórios determinada no texto constitucional, no que tange aos créditos vencidos e repassados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT 1) para aquela Corte, os quais teriam sido preteridos por precatórios expedidos pela Justiça estadual. Aponta que o ato administrativo atacado, além de supostamente violar os arts. 37 e 100 da Constituição Federal, teria desrespeitado a

decisão proferida por este Conselho nos autos da Consulta nº 0005292-39.2013.2.00.0000. Nesse contexto, requereu na petição inicial: 3.1. fosse concedida medida liminar, determinando-se a suspensão do pagamento de qualquer precatório expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, até que se verificasse a observância do respeito à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, independentemente de qual Tribunal tenha emitido o título, com o adimplemento de todos os precatórios melhor posicionados na ordem cronológica de apresentação; 3.2. no mérito, fosse julgado procedente o presente pedido de providências para determinar a adoção de medidas a fim de que o repasse financeiro feito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aos demais Tribunais (TRT e TRF) observasse a proporcionalidade necessária para garantir o respeito à ordem cronológica de apresentação dos precatórios junto ao ente devedor, independentemente do Tribunal que tenha apresentado o precatório; Ao prestar informações, o TRT 1 informou que as questões referentes ao pagamento dos precatórios inscritos no regime especial, no Estado do Rio de Janeiro, foram tratadas em acordos de cooperação celebrados em 26/07/2011 e em 09/09/2016 entre o TJRJ, a Corte Trabalhista e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de 26/07/2016, oportunidade na qual foi estabelecida cláusula no sentido de que a manutenção de listas de precatório por ente devedor, individualizadas por tribunal, tem por objetivo propiciar que cada Corte de Justiça promova de forma autônoma o cumprimento da ordem cronológica de apresentação, a análise das preferências previstas na Constituição Federal, o processamento e o pagamento aos respectivos beneficiários. afirmou, ainda, que a manutenção da lista de credores separadamente em cada Tribunal de origem foi ajustada, conforme permissão constante do art. 9º, § 1º da Res. CNJ 115/2010, então vigente. Por fim, salientou que a Consulta apontada pelo requerente foi objeto de questão de ordem, cumulada com pedido liminar, apresentada pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho na ocasião, e deferida pelo então Conselheiro Relator Carlos Levenhagen para, em acréscimo à decisão primeira, "facultar aos tribunais a manutenção dos convênios já firmados para pagamento proporcional e em listas distintas, na forma do disposto no art. 9º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 115/2010, até deliberação final pelo Plenário deste Conselho". O TJRJ, por sua vez, ratificou as informações prestadas pelo TRT1, destacando que, "ao contrário do que alega o Requerente, as diretrizes estabelecidas pelo ato administrativo impugnado se prestam justamente a equilibrar essa balança e organizar os pagamentos, de modo que todos os pagamentos sejam feitos dentro de um prazo razoável". O e. Conselheiro Arnaldo Hossepian, meu antecessor, indeferiu o pedido de liminar, por ausência de fumus boni iuris, além de reputar que seu eventual deferimento geraria risco de "dano inverso" a credores de boa-fé, suspendendo, no mesmo ato, o trâmite do feito até o julgamento definitivo da Consulta 5292-39 (Id. 2380706). O e. Conselheiro manteve o decisor, após pedido de reconsideração formulado sob alegada alteração fático-jurídica na origem (Id. 3542277). Na 54ª Sessão Extraordinária, realizada em 18/03/2020, a referida Consulta foi julgada, oportunidade em que esta Conselheira proferiu voto-vista acolhido pela maioria do Plenário, no sentido da ausência de interesse processual, ante a superveniência da Res. CNJ 303/2019, que trouxe nova conformação normativa sobre o tema. Em 15/07/2020 vieram-me conclusos os autos deste Pedido de Providências, data em que esta relatoria julgou extinto o feito, por perda de objeto, nos termos do que restou julgado na supracitada Consulta. O autor, ora recorrente, interpõe recurso administrativo, no qual se insurge contra referida decisão. Alega que "não fundamenta seu pedido com base exclusivamente na Resolução nº 115/2010 deste E. Conselho Nacional de Justiça, revogada pela Resolução nº 303/2019". Aduz que a melhor solução para o caso presente é no sentido de que o Tribunal de Justiça fluminense respeite a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, independentemente do Tribunal que o tenha apresentado. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001151-98.2018.2.00.0000 Requerente: DECIO DA SILVA BASTOS JUNIOR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ VOTO Verifica-se que o recorrente reitera a tese defendida na inicial e refutada na decisão recorrida, sob alegação de que, independentemente de qual seja o Tribunal expedidor dos precatórios, é obrigatório o respeito à ordem cronológica de apresentação destes. Em última análise, contesta também a validade do convênio noticiado nestes autos, firmado entre o TJRJ, o TRT 1 e o TRF 2, em que se adotou como fundamento o disposto no art. 9º, § 1º da Res. CNJ 115/2010, diploma então vigente: Art. 9º Os Tribunais deverão formalizar entre si e com as entidades públicas devedoras convênios voltados à criação de sistemas de informação para a organização e controle das listagens de credores de precatórios, decorrentes de sentenças judiciais estabelecidas no seu âmbito, observando o seguinte: § 1º. É facultado aos Tribunais de Justiça, de comum acordo com os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, optar pela manutenção das listagens de precatórios em cada Tribunal de origem dos precatórios, devendo o Comitê Gestor de Contas Especiais definir e assegurar o repasse proporcional das verbas depositadas nas contas especiais aos Tribunais que tenham precatórios a pagar. Ocorre que este Colegiado, no julgamento do Ato Normativo 3654-34, sob relatoria do então Conselheiro Luciano Frola, aprovou a edição e o texto da Res. CNJ 303, de 18/12/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário". Referido ato regulamentar revogou de forma expressa, em seu art. 87, a Res. CNJ 115/2010. Registro, ainda, que o novo normativo foi aprovado por este Conselho à luz da mais recente disciplina constitucional sobre o tema - no caso, a EC 99/2017, que "altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Verifico, ademais, que a novel Res. CNJ 303/2019 disciplinou por completo a matéria objeto do presente PP, como se vê nos seguintes dispositivos (arts. 53 a 56): Art. 53. A lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterá todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar. § 1º O Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça Militar encaminharão ao Tribunal de Justiça, até o dia 20 de julho, relação contendo a identificação do ente devedor sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados. § 2º À vista das informações prestadas na forma do § 1º deste artigo, o Tribunal de Justiça publicará a lista de ordem cronológica dos pagamentos, encaminhando-a aos demais tribunais. § 3º É facultado ao Tribunal de Justiça, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar, optar pela manutenção das listas de pagamento junto a cada tribunal de origem dos precatórios, devendo: I - a lista separada observar, no que couber, o disposto no caput deste artigo; e II - o pagamento dos precatórios a cargo de cada tribunal ficar condicionado à observância da lista separada, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal. § 4º Em qualquer caso, e para exclusivo fim de acompanhamento do pagamento dos precatórios de cada entidade, faculta-se aos tribunais manter listas de ordem cronológica elaboradas por entidade devedora. Art. 54. Para a gestão do regime de que trata este Capítulo, o tribunal de Justiça encaminhará, até 20 de dezembro, ao Tribunal Regional do Trabalho, ao Tribunal Regional Federal e ao Tribunal de Justiça Militar a relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e o plano anual de pagamento homologado. Art. 55. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a administração das contas de que trata o art. 101 do ADCT. § 1º Para cada ente devedor serão abertas duas contas, dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto. § 2º Havendo convênio para separação de listas de que trata o art. 53, § 3º, desta Resolução, o Tribunal de Justiça poderá abrir apenas uma conta, sobre o saldo da qual: I - deverá ser realizado mensalmente o rateio e a transferência dos valores devidos ao pagamento de precatórios pelo Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar; e II - serão transferidos para a(s) conta(s) de que trata o § 1º deste artigo os recursos que, após rateio, couberem para o pagamento dos precatórios processados pela justiça estadual. § 3º Os tribunais poderão firmar convênios para operar as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no respectivo instrumento quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados, observadas as seguintes regras: I - para os fins do caput deste artigo, faculta-se aos tribunais a contratação de bancos oficiais ou, não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador, de bancos privados, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas inerentes ao procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis; e II - inexistindo convênio para separação de listas, os ganhos auferidos nos termos deste artigo deverão sofrer rateio conforme a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal. Art. 56. Os pagamentos com observância da cronologia, inclusive os relativos à parcela superpreferencial cujo deferimento se der perante o tribunal, serão realizados a partir do saldo da primeira conta, e, o saldo da segunda conta, utilizado para garantir o pagamento dos acordos diretos, caso formalizada a opção pelo ente devedor. Parágrafo único. Restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a serem pagos por acordo direto, o tribunal transferirá

os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica. Registro que, na linha do voto-vista que proferi no julgamento da Consulta 5292-39, o Plenário assentou a tese da "perda superveniente de interesse processual, uma vez que os Tribunais deverão atender aos comandos do novo ato regulamentar e não mais, por óbvio, ao referido dispositivo da revogada Res. CNJ 115/2010", havendo sido, no curso do processo, facultado "aos tribunais a manutenção dos convênios já firmados para pagamento proporcional e em listas distintas, na forma do disposto no art. 9º, § 1º, da Resolução CNJ n. 115/2010, até deliberação final pelo Plenário deste Conselho". O raciocínio é igualmente aplicável ao presente caso, porquanto a base normativa que fundamentou o acordo firmado entre os Tribunais na origem - art. 9º, § 1º da Res CNJ 115/2010- foi completamente revogada, estando os Tribunais, a partir da entrada em vigor da Res. CNJ 303/2019, vinculados às suas regras. A tese recursal, portanto, não merece prosperar, pois não infirma a conclusão consignada no decurso impugnado, no sentido da perda superveniente de objeto do procedimento. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso administrativo, ao qual nego provimento. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Relatora VOTO CONVERGENTE Trata-se de recurso administrativo proposto por DECIO DA SILVA BASTOS JUNIOR em que impugna a decisão monocrática que reconheceu a perda superveniente da matéria relacionada ao acordo firmado entre o TRT1 e o TJRJ, nos termos permitidos no artigo 9º, § 1º, da Resolução CNJ 115/2010, tendo em vista a revogação do referido normativo pela Resolução CNJ 303/2019. Além disso, a ilustre Relatora indicou na decisão atacada que a Resolução CNJ 303/2019 disciplinou integralmente a matéria suscitada nos presentes autos em seus artigos 53 a 56. Ao se insurgir contra a referida decisão, o Recorrente reitera a tese inicialmente defendida e alega que, independentemente de qual seja o Tribunal expedidor dos precatórios, é obrigatório o respeito à ordem cronológica de apresentação das requisições. Além disso, alega que a Resolução CNJ 303/2019 não disciplinou a matéria questionada por completo. Em breve síntese, pretende o recorrente que a proporcionalidade de rateio considere a totalidade dos precatórios devidos por cada Tribunal em cada exercício comum de pagamento, a fim de cumprir a ordem cronológica de apresentação. Não assiste razão ao Recorrente. Como se sabe, existem duas formas de gestão de lista de ordem cronológica relativa às requisições expedidas em face dos entes devedores sujeitos ao regime especial: a unificada ou a separada. É o que dispõe o artigo 53 da Resolução CNJ 303/2020, senão vejamos: Art. 53. A lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterà todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar. § 1º O Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça Militar encaminharão ao Tribunal de Justiça, até o dia 20 de julho, relação contendo a identificação do ente devedor sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados. § 2º À vista das informações prestadas na forma do § 1º deste artigo, o Tribunal de Justiça publicará a lista de ordem cronológica dos pagamentos, encaminhando-a aos demais tribunais. § 3º É facultado ao Tribunal de Justiça, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar, optar pela manutenção das listas de pagamento junto a cada tribunal de origem dos precatórios, devendo: I - a lista separada observar, no que couber, o disposto no caput deste artigo; e II - o pagamento dos precatórios a cargo de cada tribunal ficar condicionado à observância da lista separada, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal. § 4º Em qualquer caso, e para exclusivo fim de acompanhamento do pagamento dos precatórios de cada entidade, facultase aos tribunais manter listas de ordem cronológica elaboradas por entidade devedora. Como se vê, os incisos I e II, do §3º do artigo 53 expressamente prevê que, caso seja efetuada a opção pela separação das listas de precatórios, cada Tribunal fará a gestão dos pagamentos das requisições por ele expedidas, seguindo a sua respectiva cronologia e considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada Corte. Tal regra se encontra de acordo com a Constituição Federal, que não impõe a unificação das listas de precatórios devidos por ente público perante o Tribunal de Justiça ou de qualquer outra Corte, e com a jurisprudência do STF, senão vejamos: EXECUÇÃO. Fazenda Pública. Precatório judicial. Ordem cronológica. Quebra ou preterição. Não ocorrência. Precatórios judiciais cujo pagamento incumbe a presidentes de tribunais diversos. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Inteligência do art. 100, § 2º, da CF. Precedentes. Não se caracteriza quebra de precedência na ordem cronológica, quando se trate de precatórios judiciais cujo pagamento incumbe a presidentes de tribunais diversos". (Rcl 2433 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2006) Assim, caso os Tribunais optem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 100, §§ 5º e 6º, c/c artigo 96, ambos da Constituição Federal) pela separação das listas, o pagamento de precatórios, seguindo uma delas, em determinado Tribunal, além de não influir, ou mesmo prejudicar o pagamento da outra, não caracteriza quebra da ordem cronológica de pagamento de precatórios prevista no artigo 100, caput, da Constituição da República. Ante o exposto, adiro ao voto da ilustre Relatora e voto pelo desprovimento do recurso. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Conselheiro

N. 0004630-31.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: WITEMBURGO GONCALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TATHIANA FREITAS DE PAIVA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PEDRO PAULO FALCAO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA CRISTINA MENEZES DE PAIVA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LYDIANE MARIA LUCENA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE RONIVON BEIJA MIM DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSANE PEIXOTO NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DIEGO COSTA PINTO DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA MARIA MARINHO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADRIANO DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIVALDO PEREIRA NETO. Adv(s): SP293346 - FLAVIA D AMICO DRUMOND. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004630-31.2020.2.00.0000 Requerente: ADRIANO DA SILVA ARAUJO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE MAGISTRADO POR QUESTÕES DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CARÁTER PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONTROLE DO ATO ATACADO PARA REGISTRO DA PROVISORIEDADE DA REMOÇÃO EFETIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA AVANÇAR SOBRE CRITÉRIO DE REMOÇÃO PREVISTO EM LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ 32/2007. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTE CONSELHO PARA EXERCER CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, conheceu parcialmente dos pedidos e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Norte retifique a Portaria nº 308/2020, a fim de que a remoção do magistrado em situação de risco seja considerada provisória e não definitiva. Vencidos, em parte, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira e Flávia Pessoa, que não conheciam do pedido quanto ao que consta na Lei de Organização Judiciária e rejeitavam o pedido, quanto à remoção definitiva do magistrado, realizada pela Portaria n. 308/2020. Vencidos parcialmente, ainda, os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen (Relator), Luiz Fux, Tânia Regina Silva Reckziegel, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila, que julgavam parcialmente procedente o pedido, mas assentavam que eventual remoção definitiva do magistrado devesse ocorrer exclusivamente no plano horizontal, ou seja, para comarca de entrada final, pois é nela que o juiz atualmente figura na carreira. Lavrará o acórdão o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. 1) RELATÓRIO Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), apresentado pelos juízes de direito Adriano da Silva Araújo, Ana Maria Marinho de Brito, Diego Costa Pinto Dantas, Josane Peixoto Noronha, Jose Ronivon Beijamim de Lima, Lydiane Maria Lucena Maia, Maria Cristina Menezes de Paiva Viana, Pedro Paulo Falcão Júnior, Tathiana Freitas de Paiva Macedo e Witemburgo Gonçalves de Araujo, contra a Portaria nº 308, de 25 de maio de 2020 (Id. 4014831), do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que removeu o juiz de direito Rivaldo Pereira Neto da 3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros - RN, de entrada intermediária, para a 2ª Vara da Comarca de Macaíba - RN, também de entrada intermediária. Alegam os requerentes, em síntese, que: a) a Portaria nº 308/2020 do TJRN está fundamentada no art. 122, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 643/2018 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte), que inovou, de forma inconstitucional e ilegal, ao prever a possibilidade de um magistrado ser removido para comarca de entrada

inferior à qual pertence; b) a remoção do juiz Rivaldo Pereira Neto, autorizada pelo Plenário do TJRN em 20/05/2020, no julgamento do processo administrativo nº 007/2013, foi desprovida de publicidade, ou seja, não foi concedida a oportunidade de participação a outros magistrados; c) o juiz Rivaldo Pereira Neto ocupa a 149ª posição na carreira dentre os juízes de entrância final, de modo que a remoção para uma comarca de entrância intermediária não poderia ter se concretizado sem ofensa à ordem de antiguidade. Ao final, requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria nº 308/2020 do TJRN, bem como o afastamento, no caso concreto, por inconstitucionalidade, da aplicação do art. 122, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 643/2018, na parte em que permite a regressão de entrância. No mérito, pleiteiam a anulação do ato de remoção; o afastamento, no caso concreto, por inconstitucionalidade, da aplicação do art. 122, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 643/2018; bem como que este Conselho determine ao TJRN que deixe de aplicar o referido dispositivo nas próximas movimentações na carreira. O magistrado Rivaldo Pereira Neto compareceu espontaneamente aos autos e suscitou (Id. 4014827), preliminarmente, a tese de inépcia da petição inicial - porque "confusa ao extremo, mistura impugnação de norma jurídica em tese com impugnação de ato concreto"; "O peticionante sequer foi indicado como parte do presente feito"; e "o presente feito sequer tem polo passivo indicado na inicial". Alegou, ainda, que: a) é juiz de entrância final e titular de unidade jurisdicional de entrância intermediária, em virtude da reclassificação das Comarcas realizada pela Lei de Organização Judiciária, há aproximadamente 02 (dois) anos; b) não houve regressão na carreira com sua remoção da 3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros para a 2ª Vara da Comarca de Macaíba, pois ambas são de entrância intermediária; c) está em situação de risco severo desde o ano de 2013, sofrendo ameaça de integrantes da organização criminosa "PCC" (Primeiro Comando da Capital), por força de sua atuação jurisdicional em processos criminais; d) o TJRN formulou a Consulta nº 0009279-44.2017.2.00.0000 ao CNJ, com a finalidade de buscar orientação de como proceder em relação à sua situação profissional, haja vista que as diversas medidas adotadas não contornaram a situação de risco por ele vivenciada; e) nesse interregno, sem qualquer relação com seu caso particular, a estrutura e a organização judiciária do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte sofreram alterações, mediante a edição da Lei Complementar Estadual nº 643/2018 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte), que reclassificou algumas comarcas, modificou a competência de unidades judiciais, entre outras providências, em atenção ao princípio da autonomia dos tribunais; f) nessa alteração, a Comarca de Pau dos Ferros, antes de entrância final, onde era titular da 3ª Vara, foi reclassificada para entrância intermediária; g) a nova Lei de Organização Judiciária tornou dificultosa a situação dos ocupantes das entrâncias que foram rebaixadas; o reposicionamento da Comarcas para entrância inferior não poderia traduzir na reclassificação da posição dos juízes ocupantes na carreira afetada (rebaixamento na carreira), motivo pelo qual o legislador estadual, no art. 122, §3º, estabeleceu que os juízes que tiveram sua entrância rebaixada poderiam ser removidos, uma única vez, para comarca de igual entrância, como forma de preservar minimamente as possibilidades de movimentação na carreira daqueles que foram mais afetados; h) o dispositivo mencionado (art. 122, § 3º) encontra-se em vigor desde o ano de 2018, sem qualquer impugnação específica; i) esgotadas as opções de enfrentamento da questão de segurança e passados aproximadamente 7 (sete) anos, a Comissão de Segurança Institucional ("CSI") do TJRN opinou favoravelmente pela sua remoção definitiva, por interesse público, respeitada sua inamovibilidade, conforme parâmetros definidos pela referida consulta ao CNJ, que estabeleceu a impossibilidade de remoção por interesse público sem a prévia anuência do magistrado para o efeito; j) o parecer técnico da CSI foi levado ao Plenário do TJRN, que em sessão administrativa pública, por unanimidade, acatou a proposta e decidiu removê-lo, com sua anuência, por razões de segurança e interesse público; k) diante da publicação do ato de remoção, tomou posse e entrou em efetivo exercício na 2ª Vara de Macaíba desde 26/05/2020, já tendo desde então proferido sentenças, decisões interlocutórias e despachos, bem como assinado termos de estágio como titular da nova unidade. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte prestou informações (Id. 4023578), oportunidade na qual salientou que: a) os requerentes atacam ato abstrato (art. 122, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 643/2018) e, ao mesmo tempo, ato concreto do Tribunal de Justiça (Portaria nº 308/2020); b) a Lei Complementar Estadual nº 643/2018 já foi objeto de análise pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0000283-86.2019.2.00.0000, que nada apontou sobre o referido dispositivo; c) é assente no âmbito do Conselho Nacional de Justiça o entendimento de que não lhe compete promover o controle abstrato de constitucionalidade; d) o procedimento de controle administrativo, como o próprio nome sugere, destina-se ao controle de atos administrativos; e) a remoção do juiz Rivaldo Pereira Neto, além de observar o princípio constitucional da inamovibilidade, seguiu as diretrizes da Consulta nº 0009279-44.2017.2.00.0000, pois o magistrado foi previamente ouvido e anuiu expressamente; f) a permanência do Magistrado Rivaldo Pereira Neto na 3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros poderia prejudicar a prestação jurisdicional, principalmente no aspecto da razoável duração do processo; g) os requerentes já estavam cientes das alterações realizadas na organização judiciária do Estado do Rio Grande do Norte desde a época em que foi editada a Lei Complementar Estadual nº 643/2018; h) segundo o entendimento consolidado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, cabe ao próprio Tribunal a classificação das entrâncias e a fixação da competência dos juízes e varas; i) a reclassificação da Comarca de Pau dos Ferros de entrância final para entrância intermediária assegurou ao magistrado a legitimidade de ser removido para comarca de mesma entrância, em respeito ao princípio constitucional da inamovibilidade e da eficiência administrativa; j) a redação do art. 122, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 643/2018, pretendeu reconhecer uma estabilização dos juízes que abraçaram a carreira, programaram suas aspirações dentro de um mínimo de previsibilidade temporal, valorizando a antiguidade na carreira; k) não há, no caso concreto, qualquer prejuízo aos juízes de entrância intermediária ou inicial, pois a vaga remanescente da 3ª Vara de Pau dos Ferros continua sendo de entrância intermediária, passível de ampla concorrência entre os interessados, seja para promoção ou remoção; l) a preocupação da gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte é de manter a regularidade das atividades forenses, obedecendo às determinações desse egrégio Conselho, porém pugna pela necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. O pedido liminar - nos moldes formulados pelos requerentes - foi indeferido, sob o fundamento de que o desfazimento da remoção poderia trazer instabilidade institucional, além de devolver o magistrado Rivaldo a indesejável situação de ameaça e risco. Contudo, a liminar foi deferida para preservar a vacância da 3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros até o julgamento de mérito deste PCA, de modo a resguardar o resultado útil do processo (Id. 4026147). Informados, os requerentes interpuseram embargos de declaração (Id. 4027490), que não foram conhecidos (Id. 4038398). A liminar foi ratificada pelo Plenário deste Conselho em 17 de julho de 2020 (Id. 4054173). Por fim, o feito foi encaminhado ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, que se manifestou no sentido de que "o magistrado removido por questão de segurança mantém sua posição na entrância em que se encontrava por ocasião da remoção, devendo ser reservada a sua vaga para eventual retorno, haja vista o caráter precário da remoção por motivo de segurança" (Id. 4118503) É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004630-31.2020.2.00.0000 Requerente: ADRIANO DA SILVA ARAUJO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN Trata-se de procedimento de controle administrativo proposto pelo magistrado Adriano da Silva Araújo e outros contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), que removeu o juiz Rivaldo Pereira Neto da 3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros/RN, de entrância intermediária, para a 2ª Vara da Comarca de Macaíba/RN, também de entrância intermediária. Segundo os requerentes, o art. 122, § 3º, da Lei de Organização Judiciária local teria inovado na ordem jurídica, ao possibilitar que um magistrado fosse removido para comarca de entrância inferior à que pertence. Além disso, a remoção efetivada não teria observado a publicidade devida e o ato teria afrontado a ordem de antiguidade da magistratura potiguar. Ao concluir que o TJRN "desbordou dos limites traçados por este Conselho [...] apenas quando removeu 'definitivamente' o magistrado", o relator julga parcialmente procedente o pedido, para determinar à Corte requerida que retifique a Portaria 308/2020, a fim de que a remoção do magistrado seja considerada provisória, e que "eventual remoção definitiva do magistrado deve ocorrer exclusivamente no plano horizontal, ou seja, para comarca de entrância final, pois é nela que o juiz Rivaldo Pereira Neto atualmente figura na carreira". É o breve relato. Considero, assim como registrou o relator, que a excepcionalidade do caso (segurança do magistrado) justifica a mitigação da publicidade e que, pela própria finalidade do ato, a remoção efetivada só pode ser tida como provisória, conforme já havia, inclusive, apontado o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário. Peço vênia, todavia, para discordar da parte em que o relator avança para determinar ao TJRN que só promova a remoção definitiva do magistrado para comarca de entrância final, porquanto entendo que se trata de matéria que escapa às atribuições do CNJ. Com efeito, ao dispor sobre as remoções a pedido e as permutas de magistrados (Resolução CNJ 32/2007), este Conselho consignou que os critérios para essas remoções seriam os estabelecidos nas leis de organização judiciária ou em atos

normativos dos tribunais (grifei): Resolução CNJ 32/2007 "Art. 2º Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, "caput", da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal." Partindo dessa premissa, a Lei de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte optou por resguardar aos juízes de entrância final, cujas comarcas foram transformadas em entrância intermediária, o direito de se removerem definitivamente para a entrância intermediária uma única vez (grifei): LEI COMPLEMENTAR 643/2018 "Regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte. [...] Art. 122. As Comarcas de Açu, Ceará-Mirim, Currais Novos, João Câmara, Macau, Nova Cruz e Pau dos Ferros ficam transformadas em comarcas de entrância intermediária e as Comarcas de Acari, Alexandria, Angicos, Caraúbas, Jardim do Seridó, Jucurutu, Lajes, Luís Gomes, Martins, Patu, Santana do Matos, Santo Antônio, São José do Mipibu, São Miguel, São Paulo do Potengi e Tangará ficam transformadas em comarcas de entrância inicial. [...] § 3º Os magistrados titulares das comarcas a que se refere o caput deste artigo poderão concorrer à remoção, em apenas uma oportunidade, para unidades judiciárias de entrância idêntica à comarca de sua atual lotação." Trata-se da chamada "remoção por descenso", espécie de movimentação vertical na carreira admitida por diversos tribunais estaduais, dentre os quais o TJRS (grifei): Assento Regimental 1/2013 - TJRS "[...] Art. 6º Se nenhum dos Juízes da mesma entrância obtiver remoção, poderá ser deferida movimentação em descenso a magistrado das entrâncias superiores, inscrito no prazo do mesmo edital, atendidos os requisitos de prazos previstos no §1º do art. 2º deste Assento Regimental." Dessa forma, não há dúvida de que fica obstada a atuação deste Conselho, pois, além de ter assinalado que a regulamentação das remoções ficaria a cargo das normas locais, o CNJ não possui competência para o exercício do controle de constitucionalidade de leis estaduais (grifei): "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. ASSOCIAÇÃO PRO VITAE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EX OFFICIO DO CNJ. LEIS ESTADUAIS N. 5.510/2004 E N. 8.232/2017. CRIAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE "MOTORISTA DE DESEMBARGADOR". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37, I, II e V, DA CF/1988. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA POR SERVIDORES REQUISITADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Pedido de Providências proposto para questionar a criação, pelas Leis Estaduais n. 5.510/2004 e n. 8.232/2017, de funções de confiança de "motorista de desembargador", bem como a nomeação de servidores requisitados para o exercício da referida função. [...] 3. A avaliação da legalidade da designação de servidores para o exercício da função de confiança de "motorista de desembargador" passa, invariavelmente, pela análise da constitucionalidade de Leis Estaduais. 4. O Conselho Nacional de Justiça, enquanto órgão administrativo, não tem competência material para determinar que, por motivo de inconstitucionalidade, deixe o Tribunal de aplicar dispositivo de lei. 5. Não há ilegalidade na designação de servidores cedidos para o exercício de função de confiança. 6. Pedido parcialmente conhecido e, na parte conhecida, julgado improcedente." (Pedido de Providências 001005340.2018.2.00.0000, Relator: Rubens Canuto, 72ª Sessão Virtual, julgado em 28/08/2020). Ressalte-se que não é outro o entendimento da Suprema Corte, que já assentou a "impossibilidade de o conselho nacional de justiça, sob alegação de 'flagrante incompatibilidade com os preceitos constitucionais' e de prevalência do 'princípio da reserva de lei', impor ao [...] tribunal de justiça local que se abstenha de cumprir o diploma legislativo editado, em razão de sua suposta ilegitimidade constitucional" (MS 28.924 AgR, Relator: Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019 - grifei). Dessa forma, no presente caso, o controle do CNJ deve ficar restrito à remoção já levada a efeito pelo TJRN (remoção do magistrado da 3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros/RN para a 2ª Vara da Comarca de Macaíba/RN), porque, ao ser realizada por questões de segurança, deixou de observar critérios de movimentação na carreira previstos na própria lei local. Logo, só pode ser considerada provisória, conforme pontuou o relator. Findado, entretanto, o prazo concedido ao magistrado para permanecer na 2ª Vara da Comarca de Macaíba/RN e existindo eventual pedido do magistrado de remoção definitiva para comarca de entrância intermediária, não pode o CNJ conhecer a matéria, visto que envolverá discussão sobre comandos estabelecidos na lei de organização judiciária, os quais permanecem em vigor até que sejam objeto de eventual controle de constitucionalidade. Ante o exposto, DIVIRJO PARCIALMENTE DO RELATOR PARA CONHECER EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos da fundamentação acima, e, na parte conhecida, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para "determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte retifique a Portaria nº 308/2020, a fim de que a remoção do magistrado em situação de risco seja considerada provisória e não definitiva". É como voto. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO. PCA. TJRN. REMOÇÃO DE MAGISTRADOS. 1. Controle de constitucionalidade da Lei de Organização Judiciária. Questão constitucional sem orientação jurisprudencial estabelecida. Inviabilidade. Pedido não conhecido. 2. Remoção definitiva de juiz em situação de risco. Caso que revela (i) situação perene de risco; (ii) anuência do Tribunal e do magistrado; e (iii) ausência de prejuízo a magistrados mais antigos. Ausência de ilegalidade. Pedido rejeitado. A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), apresentado pelos juízes de direito Adriano da Silva Araújo, Ana Maria Marinho de Brito, Diego Costa Pinto Dantas, Josane Peixoto Noronha, Jose Ronivon Beijamim de Lima, Lydiane Maria Lucena Maia, Maria Cristina Menezes de Paiva Viana, Pedro Paulo Falcão Júnior, Tathiana Freitas de Paiva Macedo e Witemburgo Gonçalves de Araujo, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Há um pedido geral e um pedido concreto. O pedido geral impugna a previsão, na Lei de Organização Judiciária, da possibilidade de um magistrado lotado em Comarca "rebaixada" de se remover para outra Comarca de mesma entrância. O pedido concreto busca anular a remoção de um magistrado específico que, valendo-se dessa previsão, teria sido removido em definitivo, com sua própria anuência, por razões de segurança - Portaria n. 308, de 25 de maio de 2020 (Id. 4014831). O Conselheiro Relator, Luiz Fernando Tomasi Keppen, acolhe em parte o pedido, "para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte retifique a Portaria nº 308/2020, a fim de que a remoção do magistrado em situação de risco seja considerada provisória e não definitiva". Ou seja, rejeita o pedido geral e acolhe o pedido concreto. O Conselheiro Mario Guerreiro diverge em parte, para não conhecer do pedido quanto ao que consta na Lei de Organização Judiciária, por demandar a realização do controle de constitucionalidade da norma. Ou seja, não conhece do pedido geral. Tenho que o mais adequado é não conhecer do pedido geral e rejeitar o pedido concreto. Como bem alerta o Conselheiro Mario não é o caso de controlar a constitucionalidade da Lei de Organização Judiciária. Muito embora tenda a afirmar que o Conselho Nacional de Justiça pode realizar o controle de constitucionalidade de normas em algumas hipóteses determinadas, não é o caso aqui. Não há precedentes judiciais que se projetem ao dispositivo da Lei de Organização Judiciária em questão (art. 122, § 2º, da Lei Complementar n. 643/2018). O magistrado não regrediu na carreira - foi mantido no mesmo status, diante do "rebaixamento" da entrância de sua Comarca de lotação. Se ele se remove para outra Comarca de mesma entrância, sua situação não será substancialmente alterada. Logo, não é patente a contrariedade à Constituição ou à Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e não se está diante de uma questão já enfrentada pela jurisprudência do STF. Especificamente quanto à remoção do juiz Rivaldo Pereira Neto, a discussão é se ela poderia ser definitiva, ou se teria necessariamente que ser provisória. Tenho que a remoção definitiva do juiz em situação de risco é válida, tendo em vista o concurso de três requisitos: (i) situação perene de risco; (ii) anuência do Tribunal e do magistrado; e (iii) ausência de prejuízo a magistrados mais antigos. Quanto ao primeiro aspecto, o magistrado estava em risco constante e necessitando de proteção havia 7 anos. Não se trata, portanto, de uma situação episódica ou passageira. Quanto ao segundo aspecto, tanto a Corte quanto o juiz concordaram com a remoção. Aliás, o Tribunal tem o poder de remover juízes como sanção. Não há sentido em impedir a remoção com a anuência, para fazer cessar uma situação onerosa para Administração e magistrado. Por fim, não houve prejuízo a magistrados mais antigos. O juiz Rivaldo Pereira Neto é da Entrância Final, ao passo que os impugnantes são todos de Entrância Intermediária ou Inicial. Dadas essas condições, tenho que é perfeitamente válida a remoção definitiva do juiz Rivaldo Pereira Neto, realizada pela Portaria n. 308/2020. Ante o exposto, peço vênha ao Conselheiro Relator para (i) acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro Mario Guerreiro, na parte em que não conheceu do pedido quanto ao que consta na Lei de Organização Judiciária, e (ii) peço vênha ao Conselheiro Relator e à divergência para rejeitar o pedido, quanto à remoção definitiva do juiz Rivaldo Pereira Neto, realizada pela Portaria n. 308/2020. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre asseverar que não merece acolhida a tese de inépcia da petição inicial suscitada pelo magistrado Rivaldo Pereira Neto, haja vista a plena legitimação dos requerentes e a satisfação dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 91 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. A propósito, o magistrado compareceu espontaneamente aos autos antes mesmo que fosse determinada a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados (art. 94, RICNJ).

Pois bem. Compete ao Conselho Nacional de Justiça a missão institucional de zelar pela observância da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - "LOMAN" (Lei Complementar nº 35/1979). No controle de legalidade realizado pelo CNJ, nenhum ato administrativo poderá afrontar a LOMAN. Contudo, aos Tribunais é permitido, por meio das leis de organização judiciária, a disciplina dos institutos constantes da LOMAN, para completá-los e suprir eventuais lacunas, na medida das peculiaridades do Poder Judiciário local. Nesse sentido é o seguinte precedente deste Conselho: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA FRENTE À LOMAN. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE ALTERAR A LOMAN. PROCEDIMENTO DE PROVIMENTO DAS VAGAS NAS VARAS JUDICIAIS. 1) Compete ao Conselho Nacional de Justiça a incondicional função de zelar pela observância integral da Lei Orgânica da Magistratura. 2) Assim, não compete ao Conselho Nacional de Justiça fazer permissões para que os Tribunais encaminhem projeto de lei ao respectivo Poder Legislativo com o fim de dispor contrariamente dos preceitos da LOMAN, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do caput do art. 93 da Constituição Federal. 3) Ao se deparar com uma lei que afronte os preceitos da LOMAN, cabe a este Conselho representar contra o referido ato normativo, perante os legitimados constitucionais, para iniciar o controle abstrato de normas a fim de expurgá-las do ordenamento jurídico, encaminhando-lhes as razões que embasem a inconstitucionalidade da norma. 4) No controle de legalidade feito pelo Conselho Nacional de Justiça, nenhum ato administrativo poderá afrontar a LOMAN, sob pena de ser anulado, ainda que esteja de acordo com outras leis. 5) Contudo, aos Tribunais é permitido, por meio das leis de organização judiciária, disciplinar os institutos constantes da LOMAN para completá-los e suprir lacunas, na medida das peculiaridades do Poder Judiciário local. 6) Os institutos da promoção e remoção têm assento constitucional e são conteúdos de normas gerais, nos termos da LOMAN. 7) A legislação aplicável para o procedimento de provimento dos cargos de juiz é a verificada na data da ocorrência da vacância, aplicando-se o princípio do tempus regit actum. A Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça, determina somente o prazo para finalização do procedimento de promoção de juizes. 8) A ordem a ser observada para o provimento dos cargos de juiz é a seguinte: 1) promoção por antiguidade; 2) remoção; 3) promoção por merecimento e 4) provimento inicial. Precedentes do STF, STJ e CNJ. 9) Para cada vaga aberta, na respectiva entrância, o TJPA deverá seguir a referida ordem, não sendo permitido fazer os provimentos com base no histórico da vara, mas sim das vagas da entrância. (PP nº 0002313-80.2008.2.00.0000, Relatoria do Conselheiro João Oreste Dalazen, julgado em 17/12/2008) 10) Em relação ao provimento por remoção, o tribunal deverá observar o disposto na Resolução nº 32/2007, do Conselho Nacional de Justiça, provendo a vaga por remoção com os critérios definidos em lei local (CNJ - PP nº 2008100004898, Rel. Altino Pedrozo dos Santos, julgado em 21/10/2008) 11) Constata-se a aversão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em cumprir as decisões do CNJ, fazendo surgir lei estadual que o permita descumprir as decisões do CNJ no julgado PCA nº 0005791-62.2009.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Nelson Tomaz Braga e no PCA nº 0002377-85.2011.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Gilberto Martins; 12) Determinar que o TJPA aplique a decisão do CNJ no PCA nº 0005791-62.2009.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Nelson Tomaz Braga, nas vagas ocorridas no período de 18 de agosto de 2010 (data em que o Tribunal se comprometeu a cumprir a decisão do PCA nº 0005791-62.2009.2.00.0000) a 19 de abril de 2012 (dia antecedente à publicação da Lei Estadual nº 7.621/2012); 13) Por fim, determinar a abertura de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, para verificar se o TJPA está atendendo o decidido no PCA nº 0005791-62.2009.2.00.0000. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001832-78.2012.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 156ª Sessão Ordinária - julgado em 16/10/2012) O Conselho Nacional de Justiça também possui entendimento consolidado no sentido de "Compete aos Tribunais a competência para dispor sobre o funcionamento de suas unidades judiciárias e administrativas, bem como para organizar suas secretarias e serviços auxiliares" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002851-46.2017.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 74ª Sessão Virtual - julgado em 02/10/2020). Segundo o art. 81, "caput", da LOMAN, "Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção". A ordem a ser observada para o provimento dos cargos de juiz é a seguinte: a) promoção por antiguidade; b) remoção; c) promoção por merecimento e d) provimento inicial (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008682-07.2019.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 68ª Sessão Virtual - julgado em 01/07/2020). No que tange à remoção, uma vez aberta a vaga, deverá em regra ser provida pelo juiz mais antigo da entrância que manifestar interesse. Entretanto, "Não há como pretender que os Tribunais baseiem-se em critérios exclusivamente objetivos na análise das promoções e remoções, devendo ser resguardada a possibilidade de certo grau de subjetividade" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009543-90.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/03/2020). No caso em comento, insurgem-se os requerentes contra a Portaria nº 308, de 25 de maio de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (Id. 4014831), que removeu o juiz de direito Rivaldo Pereira Neto da 3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros - RN, de entrância intermediária, para a 2ª Vara da Comarca de Macaíba - RN, também de entrância intermediária. A Portaria foi editada com fundamento no art. 122, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 643/2018 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte - Id. 4014000), que estabeleceu que os magistrados titulares das comarcas de entrância final transformadas em entrância intermediária "poderão concorrer à remoção, em apenas uma oportunidade, para unidades judiciárias de entrância idêntica à comarca de sua atual lotação". Alegam, em síntese, que o art. 122, §3º, da Lei de Organização Judiciária, inovou de forma inconstitucional e ilegal ao prever a possibilidade de um magistrado ser removido para comarca de entrância inferior à qual pertence; que a remoção do juiz Rivaldo Pereira Neto, autorizada pelo Plenário do TJRN em 20/05/2020, no julgamento do processo administrativo nº 007/2013, foi desprovida de publicidade, ou seja, não foi concedida a oportunidade de participação a outros magistrados; e que o juiz Rivaldo ocupa a 149ª posição na carreira dentre os juizes de entrância final, de modo que a remoção para uma comarca de entrância intermediária não poderia ter se concretizada sem ofensa à ordem de antiguidade. A Comarca de Pau dos Ferros, que antes era de entrância final, foi transformada em Comarca de entrância intermediária pela nova Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Complementar Estadual nº 643, de 21 de dezembro de 2018 - que entrou em vigor sessenta dias após a publicação no DOE de 22/12/2018). À época em que o magistrado foi removido (25/05/2020) - da 3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros para a 2ª Vara da Comarca de Macaíba -, ambas as Comarcas, efetivamente, eram de entrância intermediária. Segundo afirmou o juiz Rivaldo, a remoção ocorreu porque está em situação de risco severo há aproximadamente 07 (sete) anos, sofrendo ameaça de integrantes da organização criminosa "PCC" (Primeiro Comando da Capital), por força de sua atuação jurisdicional em processos criminais. Alega que o TJRN formulou a Consulta nº 0009279-44.2017.2.00.000 ao CNJ, com a finalidade de buscar orientação de como proceder em relação à sua situação profissional, haja vista que as diversas medidas adotadas não contornaram a alegada situação de risco. A Consulta foi respondida nos seguintes termos: "CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MAGISTRADO EM SITUAÇÃO DE RISCO. LONGO PERÍODO. REMOÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INAMOVIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. 1. Consulta formulada por Tribunal sobre a possibilidade de remoção compulsória de magistrado em situação de risco por longo período com fundamento no interesse público. 2. A Resolução CNJ 176, de 10 de junho de 2013, prevê a possibilidade de remoção do magistrado em situação de risco. Entretanto, nesta hipótese, a movimentação é provisória e pressupõe a concordância do interessado. 3. A remoção ex officio fundada no interesse público deve estar vinculada à necessidade de serviço e a adoção de medida desta natureza não pode ser justificada por suposto benefício indireto à sociedade. O ônus gerado com a proteção pessoal ao magistrado ameaçado é insuscetível de justificar a eliminação da prerrogativa constitucional da inamovibilidade. 4. Consulta conhecida e respondida." Como se observa da ementa acima colacionada, em resposta à Consulta formulada pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, este Conselho asseverou que a Resolução CNJ nº 176/2013 prevê a possibilidade de remoção do magistrado em situação de risco, "Entretanto, nesta hipótese, a movimentação é provisória". A Resolução nº 176/2013 foi revogada pela Resolução nº 291/2019, que manteve, entretanto, a disposição de que cabe ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário recomendar, quando estiver caracterizada situação de risco, a remoção "provisória" de membro do Poder Judiciário. No presente feito, o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário manifestou-se no seguinte sentido (Id. 4118503): "[...] Por fim, posta em análise a emissão de parecer relativamente à matéria objeto do PCA 4630-31.2020.2.00.0000, o comitê se manifestou no sentido de que o magistrado removido por questão de segurança mantém sua posição na entrância em que se encontrava por ocasião da remoção, devendo ser reservada a sua vaga para eventual retorno, haja vista o caráter precário da remoção por motivo de segurança.

[...]” Tenho para mim, portanto, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, dentro de sua competência para dispor sobre o funcionamento de suas unidades judiciárias e administrativas, organizar suas secretarias e serviços auxiliares; do seu relativo grau de subjetividade na análise do pedido de remoção (4023579 - p. 26); e da situação excepcional enfrentada em virtude das sérias ameaças sofridas pelo magistrado Rivaldo Pereira Neto, desbordou dos limites traçados por este Conselho - dentro de sua missão institucional de zelar pela observância da LOMAN - apenas quando removeu "definitivamente" o magistrado para a 2ª Vara da Comarca de Macaíba, pois a remoção em situação de risco deve ser "provisória" (ou precária, como observou o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário - Id. 4118503). Convém ressaltar, ainda, que o magistrado Rivaldo Pereira Neto é ocupante da 149ª posição na lista de antiguidade da entrância final (Id. 4014001), razão pela qual, por mais esse motivo, não poderia ter sido removido definitivamente para Comarca de entrância intermediária, sob pena de regressão de entrância, situação já afastada por este Conselho (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 454 - Rel. Germana Moraes - 6ª Sessão - EXTRAORDINÁRIA - julgado em 06/03/2007). A mitigação da publicidade da remoção, pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no processo administrativo sigiloso nº 007/2013, a meu ver, justifica-se em virtude da excepcionalidade do caso concreto e dos valores em jogo - a segurança e a própria vida do magistrado. Considerando, portanto, que a questão em comento limita-se ao controle de legalidade do ato e que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa; e que a hipótese não versa sobre "critérios de movimentação dos magistrados estaduais na carreira", mas de "classificação de comarcas", cuja competência é do próprio Tribunal, responsável por organizar sua própria Justiça; tenho para mim que o controle deste Conselho deve limitar-se tão somente ao exame - sob a ótica da legalidade - da Portaria nº 308/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Por fim, cabe a ressalva de que, caso o TJRN eventualmente venha a deliberar no futuro pela remoção definitiva do magistrado, deve esta ocorrer no plano horizontal, ou seja, para comarca de entrância final, pois é nela que o juiz Rivaldo Pereira Neto atualmente figura na carreira. 3. DISPOSITIVO Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado no procedimento de controle administrativo, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Norte retifique a Portaria nº 308/2020, a fim de que a remoção do magistrado em situação de risco seja considerada provisória e não definitiva. Como consectário lógico desta decisão, eventual remoção definitiva do magistrado deve ocorrer exclusivamente no plano horizontal, ou seja, para comarca de entrância final, pois é nela que o juiz Rivaldo Pereira Neto atualmente figura na carreira. Comunicuem-se as partes. Após, arquivem-se. Brasília, data registrada no sistema. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Conselheiro GLFTK/lfllo

Departamento de Pesquisas Judiciárias

Publicação de lista de proponentes que encaminharam projetos de pesquisa para o Edital de Convocação Pública n. 1 da 5ª Edição da Série Justiça Pesquisa, conforme item 5.5 da Seção 5. Da forma de apresentação da Proposta de Pesquisa.

Número	Proponente	Análise de documentos
1	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	Não habilitada
2	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS	Não habilitada
3	INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER	Não habilitada
4	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA - ABJ	Não habilitada
5	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP/Ribeirão Preto	Não habilitada

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

CHAMAMENTO DE ARTIGOS, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

REVISTA CNJ, v. 5, n. 1 – SUBMISSÃO DE ARTIGOS

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA E EDITOR DA REVISTA CNJ, no uso de suas atribuições, convoca membros da comunidade acadêmica e pesquisadores para participação de seleção e publicação de artigos na Revista CNJ, sobre os eixos temáticos: direitos humanos e do meio ambiente; garantia da segurança jurídica; combate à corrupção e ao crime organizado; incentivo ao acesso à justiça digital; e a uniformização e melhor capacitação dos magistrados e servidores.

1. OBJETIVO

O presente chamamento tem por objetivo a seleção e a publicação de artigos sobre os eixos temáticos: direitos humanos e do meio ambiente; garantia da segurança jurídica; combate à corrupção e ao crime organizado; incentivo ao acesso à justiça digital; e a uniformização e melhor capacitação dos magistrados e servidores.

2. CRONOGRAMA

Lançamento do chamamento de artigos	17/2/2021
Data limite de submissão de artigos	Até as 23h59m do dia 18/4/2021
Data prevista para publicação da Revista na página do CNJ	29/6/2021

3. REGRAS DE SUBMISSÃO

- 3.1 O autor deverá ser pós-graduado em nível de Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado em qualquer área de formação.
- 3.2 O artigo poderá ter autoria compartilhada.
- 3.3 Serão aceitos artigos com até 3 (três) autores, desde que um dos autores possua Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado.
- 3.4 Os trabalhos encaminhados para publicação na Revista CNJ deverão ser inéditos no Brasil e sua publicação não deve estar pendente em outros veículos de publicação, impressos ou eletrônicos.
- 3.5 Após a publicação na Revista CNJ, os trabalhos poderão ser publicados em outros veículos, desde que citando a publicação original como fonte.
- 3.6 Não serão devidos direitos autorais ou qualquer remuneração pela publicação dos trabalhos na Revista CNJ, em qualquer tipo de mídia impressa (papel) ou eletrônica (Internet, CD-Rom, e- book, etc.).
- 3.7 Os interessados em submeter seus artigos para publicação deverão acessar o endereço eletrônico da Revista CNJ <<http://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revistacnj/index>>, fazer seu cadastro na revista e submeter o(s) artigo(s) eletronicamente, no próprio sistema.
- 3.8 Recomenda-se a utilização de processador de texto Microsoft Word 97 ou superior. Caso seja usado outro processador de texto, os arquivos devem ser gravados no formato RTF (de leitura comum a todos os processadores de texto) ou ODT (Libre Office Writer).
- 3.9 O envio de material para a revista implica na declaração tácita de ineditismo do estudo.
- 3.10 O(s) autore(s) não poderão submeter mais de um artigo ao presente chamamento.
- 3.11 O texto do artigo encaminhado deverá, necessariamente, ser em português.
- 3.12 Não deve haver menção de autoria no corpo do artigo.
- 3.13 Haverá preferência por artigos que utilizarem informações das bases de dados de acesso público do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

4. NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

- 4.1 Os artigos deverão ser precedidos por uma página de rosto da qual se fará constar: título do trabalho em português (centralizado e destacado em negrito); título do trabalho em inglês (centralizado e destacado em negrito); nome do autor, CPF, endereço completo para correspondência, com CEP, telefone/fax, e-mail e um brevíssimo currículo, de no máximo três linhas,

com os principais títulos acadêmicos e/ou a principal atividade exercida; resumo, em português, seguido das palavras-chave; abstract, em inglês, seguido das keywords.

4.2 O resumo seguirá as diretrizes da ABNT NBR 6028:2003 (Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas). Deverá contemplar, em sua estrutura, quatro partes: objeto (do que trata); objetivo (aonde pretende chegar); método (tipo de pesquisa ou estrutura textual); conclusão (resultados alcançados). Terá, no máximo, 10 linhas e será redigido em um só parágrafo, obedecendo-se as pontuações gramaticais.

4.3 As palavras-chave (palavras ou expressões que expressem as ideias centrais do texto) devem ser no máximo cinco, como, por exemplo: Palavras-chave: Partido político; história; democracia; desafio; pós-modernidade.

4.4 Os trabalhos encaminhados deverão ser apresentados da seguinte forma:

- a. Folha de papel A4;
- b. Entre 15 e 25 páginas, com parágrafos justificados, sem formatação de qualquer natureza;
- c. Fonte Times New Roman, corpo, tamanho 12;
- d. Entrelinhas simples;
- e. Margens superior e inferior de 2,0 cm, lateral esquerda e direita de 3,0 cm;
- f. Texto estruturado com introdução, desenvolvimento, conclusão e referências às fontes consultadas sendo que a introdução deverá conter a justificativa e os objetivos do trabalho, ressaltando a relevância do tema investigado; o desenvolvimento abrangerá a discussão e/ou análise das hipóteses apresentadas, com amparo bibliográfico adequado; a conclusão deverá conter de forma concisa a resposta aos objetivos propostos; a numeração dos tópicos deverá ser progressiva, identificadas com algarismos arábicos, sem ponto, com dois espaços antes do título do tópico (Exemplo: 2) e as subseções têm ponto intermediário (Exemplo: 2.1);
- g. Todo destaque que se queira dar ao texto deve ser feito com o uso de itálico. Não deve ser usado o negrito ou a sublinha. Citações de outros autores contendo até três linhas devem ser feitas entre aspas, no corpo do texto, sem o uso de itálico. As citações que ultrapassarem a três linhas deverão figurar em parágrafo próprio, com recuo de 4,0 cm, fonte 1 ponto menor que o do texto principal, sem aspas, conforme orientações da ABNT NBR 10520:2002 (Citações em documentos). As referências legislativas ou jurisprudenciais devem conter todos os dados necessários para sua adequada identificação e localização. Em citações de sites da Internet, deve-se indicar expressamente a data de acesso no seguinte formato: Acesso em: 07 ago 2017.
- h. As citações em línguas estrangeiras devem ser obrigatoriamente traduzidas.
- i. As notas de rodapé de cada página serão utilizadas, preferencialmente, para apresentação de conceitos e explicações que não possam ser inseridos no corpo do texto;
- j. As referências textuais deverão ser feitas de acordo com a ABNT NBR 6023:2002. Elas devem ser citadas em formato "autor: data" no corpo do texto principal. Todas as fontes utilizadas na pesquisa e citadas no texto deverão constar no final do artigo com o título Referências.

4.5 Os trabalhos que não atenderem a quaisquer regras de submissão e normas para publicação serão devolvidos. A Revista Eletrônica do CNJ não se responsabilizará e não realizará correção, adaptação ou complemento nos trabalhos, tais como inserção de resumo ou palavras-chave, que ficam à elaboração exclusiva do autor do artigo.

4.6 Recebido o trabalho pela coordenação da Revista, realizar-se-á o respectivo aviso de recebimento ao autor.

4.7 Após a verificação do atendimento das normas de publicação, o trabalho será submetido à análise prévia da coordenação, para verificação de adequação à linha editorial da Revista CNJ. Após essa avaliação, o artigo terá suprimidos os elementos que permitam a identificação de seu autor e será remetido à análise de um parecerista anônimo, indicado pelo coordenador do Conselho Editorial, para Avaliação qualitativa de sua forma e conteúdo. Caso o parecer seja negativo, o trabalho será enviado para um segundo parecerista anônimo, seguindo o sistema do doubleblindpeerreview.

4.8 A seleção de trabalhos para publicação é de competência do Conselho Editorial da Revista e será feita mediante a análise dos pareceres técnicos. Os trabalhos recebidos para análise e aprovados não serão devolvidos aos autores.

4.9 As decisões do Conselho Editorial da Revista não serão suscetíveis de recursos ou impugnações em qualquer etapa do processo.

4.10 A Revista Eletrônica do CNJ tem por linha editorial a análise de temas relativos aos direitos humanos e do meio ambiente; garantia da segurança jurídica; combate à corrupção e ao crime organizado; incentivo ao acesso à justiça digital; e a uniformização e melhor capacitação dos magistrados e servidores.

4.11 É obrigação do autor acompanhar o processo de submissão por meio do sistema da Revista. A coordenação da Revista CNJ ficará à disposição dos autores, sempre que pretenderem obter informações acerca do andamento do processo de análise editorial dos trabalhos encaminhados, por meio do correio eletrônico revistacnj@cnj.jus.br, assunto: Informações sobre análise de matéria da revista.

4.12 Caso o artigo não seja avaliado a tempo para publicação na Revista Eletrônica do CNJ, v. 5, n. 1, jan./jun. 2021, poderá permanecer no banco de artigos da Revista, caso seja de interesse do(s) autor(es), até sua completa avaliação, e caso aprovado, será publicado nas edições posteriores da Revista.

- 4.13 Os artigos que não foram avaliados a tempo da publicação da Revista Eletrônica do CNJ, v. 4, n. 2, jul./dez. 2020, e que forem aprovados, serão publicados no v. 5, n.1, jan./jun. 2021.
- 4.14 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Editorial da Revista.